



ALADI/AAP.CE/18.218
4 de outubro de 2023

**ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18 CELEBRADO ENTRE
ARGENTINA, BRASIL, PARAGUAI E URUGUAI
(AAP.CE/18)**

Ducentésimo Décimo Oitavo Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

TENDO EM VISTA o Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE-18 e a Resolução GMC Nº 43/03.

CONVÊM EM:

Artigo 1º - Incorporar ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18 a Decisão Nº 05/23 relativa a “Regime de Origem MERCOSUL”, que consta como anexo e integra o presente Protocolo.

Artigo 2º - Uma vez em vigor, o presente Protocolo revogará os Protocolos Adicionais Nºs 18.77, 18.83, 18.94, 18.99, 18.106, 18.159, 18.180, 18.182, 18.183, 18.194 e 18.217.

Artigo 3º - O presente Protocolo entrará em vigor 30 dias após a notificação da Secretaria-Geral da ALADI aos países signatários de que recebeu a comunicação da Secretaria do MERCOSUL informando a incorporação da norma MERCOSUL e de seu correspondente Protocolo Adicional aos ordenamentos jurídicos dos quatro Estados Partes do MERCOSUL.

A Secretaria-Geral da ALADI deverá efetuar tal notificação, na medida do possível, no mesmo dia em que receba a comunicação da Secretaria do MERCOSUL.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários e à Secretaria do MERCOSUL.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos dois dias do mês de outubro de 2023, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.:) Pelo Governo da República Argentina: Mariano Kestelboim; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Antonio José Ferreira Simões; Pelo Governo da República do Paraguai: Didier César Olmedo Adorno; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Enrique Ribeiro Crestino.

ANEXO

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 05/23

REGIME DE ORIGEM MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 69/00, 17/03, 29/03, 41/03, 54/04, 03/05, 37/05, 16/07, 01/09, 56/10, 59/10, 32/15 e 13/21 do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções Nº 43/03, 39/11 e 37/14 do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes Nº 04/10, 05/10, 14/10, 07/11, 16/11, 33/14, 39/18, 72/18, 37/19, 38/19, 56/19 e 142/21 da Comissão de Comércio do MERCOSUL.

CONSIDERANDO:

Que os Estados Partes do MERCOSUL consideraram apropriado atualizar e modernizar o Regime de Origem MERCOSUL, a fim de contribuir com a facilitação do comércio entre os sócios do bloco.

Que a referida atualização facilitará a aplicação do Regime de Origem MERCOSUL, tanto para as autoridades competentes como para os operadores comerciais.

Que a Decisão CMC Nº 16/07 estabelece, no seu artigo 4º, que as exportações do Paraguai e do Uruguai para os demais Estados Partes não poderão estar sujeitas a condições de origem menos favoráveis que as exportações de outros países e, para esse fim, tal artigo estabelece que poderão apresentar na Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM) aquelas situações em que suas exportações para os demais Estados Partes estejam sujeitas a condições de origem menos favoráveis que as exportações de outros países.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1º - Aprovar o "Regime de Origem MERCOSUL", que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

Art. 2º - O modelo de formulário do certificado de origem do MERCOSUL que consta como Apêndice II da Decisão CMC Nº 01/09 será aceito por um período de doze (12) meses, a partir da entrada em vigor da presente Decisão. Os Estados Partes arbitrarão as medidas que julgarem necessárias, tendentes à facilitação do comércio.

Art. 3º - Revogar a Decisão CMC Nº 01/09, a Resolução GMC Nº 37/14 e as Diretrizes CCM Nº 04/10, 05/10, 14/10, 07/11, 16/11, 33/14, 39/18, 72/18, 37/19, 38/19, 56/19 e 142/21.

Art. 4º - Solicitar aos Estados Partes que instruem suas respectivas Representações junto à Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) a protocolizar a presente Decisão no âmbito do Acordo de Complementação Econômica Nº 18 (ACE Nº 18), nos termos estabelecidos na Resolução GMC Nº 43/03. A referida protocolização deverá incluir a revogação dos seguintes Protocolos Adicionais ao ACE Nº 18: 18.77, 18.83, 18.94, 18.99, 18.106, 18.159, 18.180, 18.182, 18.183, 18.194 e 18.217.

Art. 5º- Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/1/2024. A presente Decisão e a Decisão CMC Nº 06/23 apenas serão aplicadas de forma simultânea.

LXII CMC - Puerto Iguazú, 03/VII/23.

ANEXO

REGIME DE ORIGEM MERCOSUL

CAPÍTULO I

Escopo, âmbito e definições	9
Artigo 1° - Escopo do Regime de Origem MERCOSUL.....	9
Artigo 2° - Âmbito de aplicação	9
Artigo 3° - Definições	9

CAPÍTULO II

Regras de origem	10
Artigo 4° - Qualificação de origem.....	10
Artigo 5° - Produtos totalmente elaborados ou obtidos.....	10
Artigo 6° - Processamento suficiente para conferir origem	11
Artigo 7° - Materiais importados de terceiros países	12
Artigo 8° - Operações ou processos insuficientes para conferir origem.....	12
Artigo 9° - Modificação dos requisitos específicos de origem	12
Artigo 10 - Declaração de necessidade.....	13
Artigo 11 - Acumulação intra MERCOSUL	14
Artigo 12 - Acumulação de origem com terceiros países.....	14
Artigo 13 - Material intermediário	14
Artigo 14 - Jogos ou sortidos.....	15
Artigo 15 - Recipientes.....	15
Artigo 16 - Materiais indiretos.....	15
Artigo 17 - Materiais fungíveis	16
Artigo 18 - Expedição direta	16
Artigo 19 - Terceiro operador	16

CAPÍTULO III

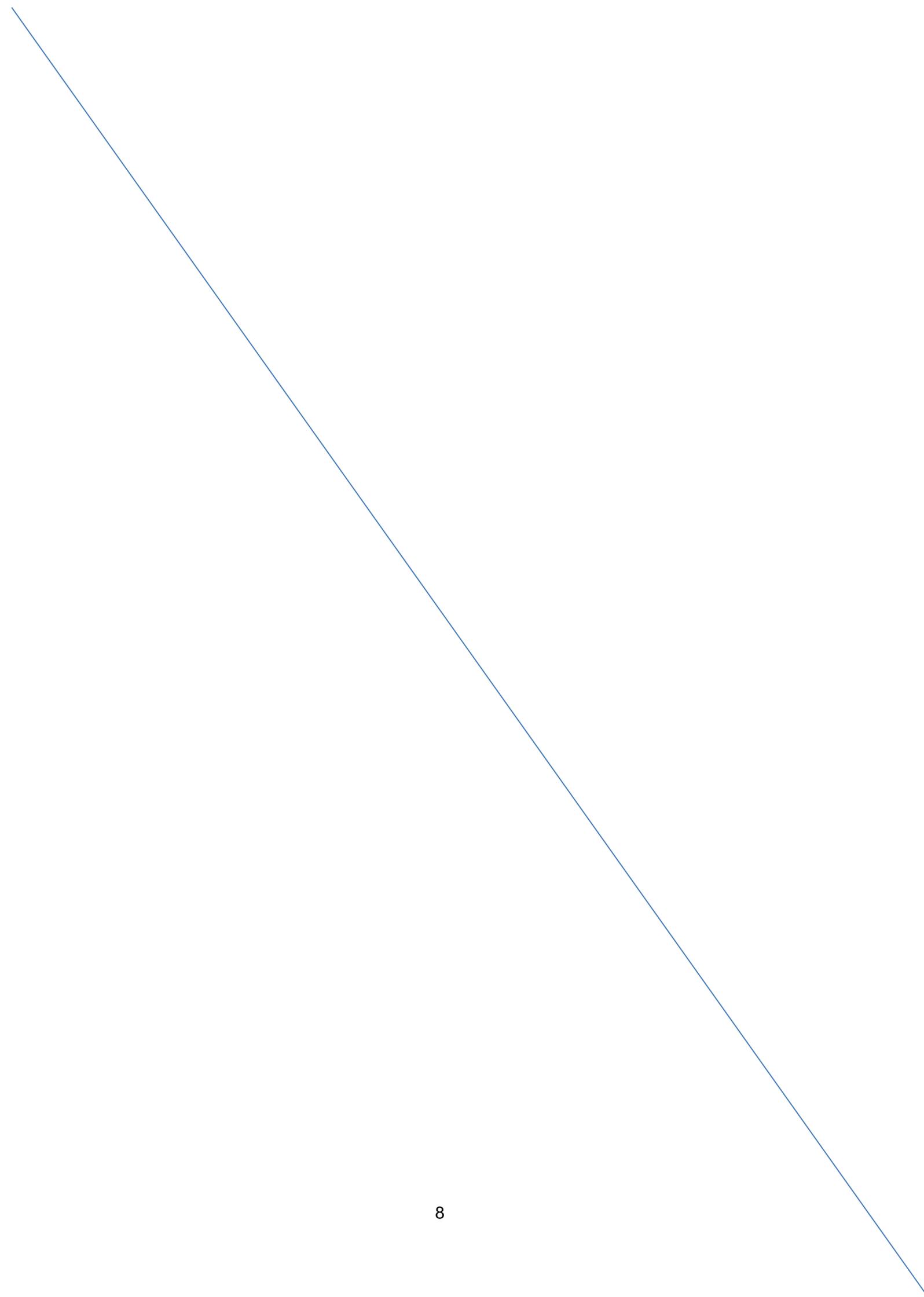
Circulação de Produtos Intra-MERCOSUL.....	17
Artigo 20 - Produtos originários do MERCOSUL	17
Artigo 21 - Produtos que cumprem com a Política Tarifária Comum	17
Artigo 22 - Produtos originários do MERCOSUL armazenados em depósitos aduaneiros	17
Artigo 23 - Produtos originários de terceiros países, armazenados em depósitos aduaneiros	17
Artigo 24 - Produtos armazenados em zonas francas, zonas de processamento de exportações ou áreas aduaneiras especiais.....	18

CAPÍTULO IV

Declaração, certificação e comprovação de origem	18
Artigo 25 - Solicitação de tratamento tarifário preferencial	18
Artigo 26 - Prova de origem	18
Artigo 27 - Validade da prova de origem	19
Artigo 28 - Certificado de origem.....	19
Artigo 29 - Entidades certificadoras.....	20

Artigo 30 - Declaração de origem.....	20
Artigo 31 - Declaração juramentada de origem	20
Artigo 32 - Conservação dos registos que embasam as provas de origem	21
Artigo 33 - Controle das provas de origem	21
CAPÍTULO V	
Verificação de origem	21
Artigo 34 - Abertura de uma verificação de origem.....	21
Artigo 35 - Procedimentos para a verificação de origem	22
Artigo 36 - Garantia para preservar os interesses fiscais	22
Artigo 37 - Solicitação de informação e cópia de documentação à autoridade certificadora ou ao produtor ou exportador.....	23
Artigo 38 - Solicitação de informações e registos nos quais se baseiam as provas de origem ao produtor ou exportador	23
Artigo 39 - Notificação de visita de verificação	24
Artigo 40 - Participação de especialistas em visita de verificação	24
Artigo 41 - Resultado da visita de verificação.....	25
Artigo 42 - Verificação de origem dos materiais originários.....	25
Artigo 43 - Resultado da verificação de origem	26
Artigo 44 - Outras causas de denegação do tratamento tarifário preferencial	26
Artigo 45 - Tratamento das importações posteriores	27
Artigo 46 - Confidencialidade	27
Artigo 47 - Prazo do procedimento de verificação	28
Artigo 48 - Verificação de origem por outro Estado Parte.....	28
Artigo 49 - Consulta à CCM e parecer técnico em matéria de origem	28
Artigo 50 - Notificações e comunicações.....	30
Artigo 51 - Autoridades Competentes para aplicação do ROM	30
CAPÍTULO VI	
Sanções.....	31
Artigo 52 - Responsabilidades das entidades certificadoras.....	31
Artigo 53 - Suspensão e inabilitação	31
CAPÍTULO VII	
Disposições gerais.....	32
Artigo 54 - Prazos	32
Artigo 55 - Modificações do Regime de Origem MERCOSUL	32
Art 56 - Productos de zonas francas	32

APÊNDICE I	
NOTAS INTRODUTÓRIAS À LISTA DE REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM CONTIDAS NO APÊNDICE II.....	33
APÊNDICE II	
REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM.....	37
APÊNDICE III	
CERTIFICADO DE ORIGEM DO MERCOSUL.....	61
APÊNDICE IV	
INSTRUTIVO ÀS ENTIDADES CERTIFICADORAS HABILITADAS PARA A EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE ORIGEM.....	63
APÊNDICE V	
INFORMAÇÕES MÍNIMAS DA DECLARAÇÃO DE ORIGEM.....	69
APÊNDICE VI	
INSTRUTIVO PARA A EMISSÃO DE UMA DECLARAÇÃO DE ORIGEM.....	71
APÊNDICE VII	
INSTRUTIVO PARA PREENCHER A DECLARAÇÃO JURAMENTADA DE ORIGEM.....	73
APÊNDICE VIII	
INSTRUTIVO PARA O CONTROLE DA PROVA DE ORIGEM DO MERCOSUL POR PARTE DAS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS.....	75
APÊNDICE IX	
FORMULÁRIO PARA SOLICITAR MODIFICAÇÕES DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM NO MERCOSUL.....	77
APÊNDICE X	
DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR DO MATERIAL.....	79



CAPÍTULO I

Escopo, âmbito e definições

Artigo 1° - Escopo do Regime de Origem MERCOSUL

O Regime de Origem MERCOSUL (ROM) define as normas de origem do MERCOSUL, as disposições e as decisões administrativas a serem aplicadas pelos Estados Partes, para:

- a) qualificação e determinação do produto originário;
- b) emissão da prova de origem;
- c) verificação e controle; e
- d) sanções por adulteração ou falsificação da prova de origem ou por descumprimento dos processos de verificação e controle.

Artigo 2° - Âmbito de aplicação

Até que os Estados Partes decidam o contrário, poderão requerer o cumprimento do ROM no comércio intrazona.

Artigo 3° - Definições

No âmbito do ROM, entende-se por:

Aquicultura: o cultivo de organismos cujo ciclo de vida ocorre total ou parcialmente em meio aquático, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, outros invertebrados, anfíbios e plantas, inclusive a partir de ovos, alevinos e larvas, por intervenção nos processos de criação ou crescimento, como armazenamento, alimentação ou proteção contra depredadores.

Bens: os materiais e os produtos.

CIF: custo, seguro e frete.

Quando o meio de transporte utilizado for diferente ao marítimo, a referência ao CIF no texto se refere à aplicação de um incoterm equivalente a ele.

FOB: livre a bordo.

Quando o meio de transporte utilizado for diferente ao marítimo, a referência ao FOB no texto se refere à aplicação de um incoterm equivalente a ele.

Valor dos materiais não originários (VMNO): o valor CIF na importação dos materiais não originários utilizados na elaboração dos bens.

Caso o produtor não seja o importador do material e não conheça o referido valor, deverá ser considerado o primeiro preço comprovável pago pelos materiais.

Para a determinação do valor dos materiais não originários para os países sem litoral marítimo, será considerado como porto de destino o primeiro porto marítimo ou fluvial localizado no território dos demais Estados Partes pelos quais entrou o material no MERCOSUL.

Material: qualquer ingrediente, matéria prima, material intermediário, componente ou peça etc., usado na fabricação do produto.

Produto: o produto elaborado ou obtido.

CAPÍTULO II

Regras de origem

Artigo 4° - Qualificação de origem

Consideram-se originários do MERCOSUL os seguintes produtos, sempre que cumpram todos os demais requisitos aplicáveis no ROM:

- a) os produtos totalmente elaborados ou obtidos no território de um ou mais Estados Partes, em conformidade com o Artigo 5° “Produtos totalmente elaborados ou obtidos”;
- b) os produtos elaborados no território de um ou mais Estados Partes, exclusivamente a partir de materiais originários; ou
- c) os produtos em cuja elaboração se utilizam materiais não originários dos Estados Partes, sempre que os referidos produtos tenham cumprido as condições estabelecidas no artigo 6° “Processamento suficiente para conferir origem”.

Artigo 5° - Produtos totalmente elaborados ou obtidos

Consideram-se produtos totalmente elaborados ou obtidos:

- a) produtos do reino vegetal colhidos ou coletados no território de um ou mais Estados Partes;
- b) animais vivos, nascidos e criados no território de um ou mais Estados Partes;
- c) produtos obtidos de animais vivos no território de um ou mais Estados Partes;
- d) produtos obtidos da caça, captura com armadilhas, pesca ou aquicultura realizada no território, ou em suas águas territoriais e zonas econômicas exclusivas, de um ou mais Estados Partes;
- e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nos incisos a) a d) extraídos ou obtidos no território de um ou mais Estados Partes;
- f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidas do mar fora de suas águas territoriais e das zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados em um dos Estados Partes e autorizados a içar a bandeira desse Estado Parte, ou por barcos arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território de um Estado Parte;

- g) produtos elaborados a bordo de barcos-fábrica a partir de produtos identificados no inciso d) consideram-se originários do país em cujo território ou águas territoriais e zonas econômicas exclusivas, realizou-se a pesca ou a captura;
- h) produtos elaborados a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados no inciso f), desde que tais barcos-fábrica estejam registrados ou matriculados em algum dos Estados Partes e autorizados a içar a bandeira desse Estado Parte, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território de um Estado Parte;
- i) produtos obtidos por um dos Estados Partes do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que esse Estado Parte tenha direitos para explorar o referido fundo ou subsolo marinho;
- j) produtos obtidos do espaço extraterrestre, sempre que forem obtidos por um Estado Parte ou uma pessoa de um Estado Parte;
- k) resíduos e desperdícios, resultado da produção em um ou mais Estados Partes, e matéria prima recuperada dos resíduos e desperdícios derivados do consumo, coletados em um Estado Parte e que não possam cumprir com o propósito para o qual haviam sido produzidos.
- l) produtos elaborados no território de um ou mais Estados Partes, a partir, exclusivamente, dos produtos mencionados nos incisos a) a k).

Artigo 6° - Processamento suficiente para conferir origem

Considera-se que um produto em cuja elaboração foram utilizados materiais não originários foi processado o suficiente quando forem cumpridos os requisitos específicos de origem do Apêndice II “Requisitos específicos de origem”.

Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, as operações definidas no artigo 8° “Operações ou processos insuficientes para conferir origem” consideram-se insuficientes para obter a qualificação de origem.

Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, considera-se que um produto cumpre com o requisito de mudança de classificação tarifária, conforme indicado no Apêndice II “Requisitos específicos de origem” quando o valor de todos os materiais não originários que se encontrem na mesma classificação tarifária que a do produto não exceda 10% do valor FOB do produto exportado. Caso os requisitos específicos de origem combinem a mudança de classificação tarifária com porcentagens máximas de valor ou peso, a aplicação do “de minimis” não excederá as referidas porcentagens.

O disposto no terceiro parágrafo não se aplica aos produtos dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), identificados no Apêndice II “Requisitos específicos de origem”.

Para a determinação do valor dos materiais não originários para os países sem litoral marítimo, considera-se como porto de destino o primeiro porto marítimo ou fluvial localizado no território dos demais Estados Partes pelos quais entrou o material no MERCOSUL.

Artigo 7° - Materiais importados de terceiros países

Os materiais importados de terceiros países que entrarem no território de algum dos Estados Partes e que cumpram com a Política Tarifária Comum (PTC), receberão o tratamento de originários no que tange à sua incorporação em processos produtivos, conforme o estabelecido na Decisão CMC Nº 54/04 regulamentada pela Decisão CMC Nº 37/05. Para isso, devem receber a identificação do “Certificado de Cumprimento da Política Tarifária Comum” (CCPTC) nos sistemas informáticos de gestão aduaneira dos Estados Partes.

Artigo 8° - Operações ou processos insuficientes para conferir origem

Não se considerarão originários os produtos de operações ou processos realizados no território de um Estado Parte, mediante os quais adquiram o formato final em que serão comercializados, se nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais não originários dos Estados Partes e consistirem apenas em montagens ou ensamblagens, embalagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de produtos ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário, ou outras operações ou processos equivalentes ou a combinação de dois ou mais desses processos.

Artigo 9° - Modificação dos requisitos específicos de origem

A Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM) poderá modificar os requisitos específicos estabelecidos no Apêndice II “Requisitos específicos de origem”.

O Estado Parte que solicitar a modificação de um requisito específico de origem deve fundamentar a referida solicitação proporcionando a informação às Coordenações Nacionais do Comitê Técnico Nº 3 “Normas e Disciplinas Comerciais” (CT Nº 3), com pelo menos vinte (20) dias de antecedência à próxima reunião do CT Nº 3, de acordo com o formulário que consta como Apêndice IX “Formulário para solicitar modificações dos requisitos específicos de origem no MERCOSUL”.

O CT Nº 3 examinará e adotará decisões com relação às solicitações apresentadas em sua primeira reunião posterior à apresentação das referidas solicitações. A qualquer momento, os Estados Partes poderão solicitar informação adicional relativa à análise das solicitações sempre que forem apresentadas com pelo menos vinte (20) dias de antecedência à terceira reunião do CT Nº 3 na qual o tema for tratado.

Para a apresentação do resultado da análise das solicitações, o CT Nº 3 deve:

- a) elevar à CCM o correspondente projeto de Diretriz caso exista consenso para a modificação de um requisito específico de origem MERCOSUL.
- b) retirar o tema de sua agenda após à terceira reunião caso não seja alcançado consenso sobre a modificação proposta. O Estado Parte que realizou a solicitação poderá apresentá-la à CCM, caso julgar necessário.

Na revisão dos requisitos específicos de origem a CCM deve tomar como base, individual ou conjuntamente, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

a) Matérias primas:

- i) Matéria prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- ii) Matérias primas principais

b) Partes ou peças:

- i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica final;
- ii) Partes ou peças principais; e
- iii) Porcentagem das partes ou peças em relação ao valor total.

c) Outros materiais.

II. Processo de transformação ou elaboração utilizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais não originários dos Estados Partes em relação ao valor total do produto, que resultar do procedimento de valorização acordado em cada caso.

Artigo 10 - Declaração de necessidade

Em casos excepcionais, quando os requisitos específicos de origem não possam ser cumpridos por problemas circunstanciais de abastecimento, disponibilidade, especificações técnicas, prazo de entrega e preço em um mercado monopólico ou oligopólico, poderão ser utilizados materiais não originários dos Estados Partes.

Nos casos previstos no primeiro parágrafo, as entidades certificadoras do Estado Parte exportador emitirão o certificado correspondente, que deve estar acompanhado de uma declaração de necessidade emitida pela autoridade governamental competente. A referida autoridade deve informar ao Estado Parte importador e à CCM os antecedentes e circunstâncias que justifiquem a expedição do referido documento.

Ante a recorrente reiteração de casos previstos no primeiro parágrafo, o Estado Parte exportador ou o Estado Parte importador deve comunicar a situação à CCM, para fins de revisão do requisito específico.

Para a referida revisão, o critério de máxima utilização de materiais não originários dos Estados Partes não pode ser considerado para estabelecer requisitos que impliquem a imposição de materiais dos Estados Partes, quando, a seu critério, os mencionados materiais não cumpram as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço ou não se adaptem aos processos industriais ou tecnologias aplicadas.

Artigo 11 - Acumulação intra-MERCOSUL

Para o cumprimento dos requisitos de origem os materiais originários de qualquer Estado Parte que tenham adquirido tal caráter de acordo com o artigo 4º “Qualificação de Origem” e que se incorporem a um determinado produto de um Estado Parte, consideram-se originários do referido Estado Parte.

Para estabelecer se um produto para o qual se solicita tratamento tarifário preferencial é originário deve considerar-se sua produção no território de um ou mais Estados Partes, por um ou mais produtores, como se tivesse sido realizada no território do último Estado Parte por esse exportador ou produtor.

A acumulação total de origem implica que todas as operações realizadas no território dos Estados Partes para a elaboração de um produto devem ser levadas em conta para a determinação de origem do produto final, incluindo a consideração de todos os materiais e o valor agregado regional incorporado no território dos Estados Partes. Para isso, deve-se requerer ao produtor final do(s) produto(s) a(s) Declaração(ões) de utilização de materiais de acordo com o Apêndice X “Declaração do Fornecedor do Material”.

Artigo 12 - Acumulação de origem com terceiros países

Para o cumprimento dos requisitos de origem, os materiais que recebam o tratamento de originários, conforme o artigo 7º “Materiais importados de terceiros países”, e que se incorporem a um determinado produto em um Estado Parte consideram-se originários do referido Estado Parte.

Adicionalmente, consideram-se originários do MERCOSUL os materiais originários da Bolívia, conforme o Acordo de Complementação Econômica ACE Nº 36, do Peru, conforme ACE Nº 58, da Comunidade Andina, conforme o ACE Nº 59 e da Colômbia, conforme o ACE Nº 72, incorporados a um determinado produto no território de um dos Estados Partes do MERCOSUL, quando:

- a) cumpram com o Regime de Origem dos respectivos ACEs;
- b) tenham um requisito de origem definitivo nos respectivos ACEs;
- c) tenham atingido o nível de preferência de 100%, sem limites quantitativos, nos quatro Estados Partes do MERCOSUL com relação a cada um dos países andinos; e
- d) não estejam submetidos a requisitos de origem diferenciados em função de quotas estabelecidas nos respectivos ACEs.

Artigo 13 - Material intermediário

O produtor de um bem poderá considerar como material intermediário originário qualquer material produzido em seu país utilizado na produção do produto, quando este material intermediário qualificar-se como originário de acordo com o ROM. O referido material será considerado 100% originário quando incorporado ao produto.

Artigo 14 - Jogos ou sortidos

Os jogos ou sortidos classificados de acordo com o disposto na Regra Geral 3 do SH, bem como os produtos cuja descrição conforme a nomenclatura do SH forem especificamente a de um jogo ou sortido, consideram-se originários quando cada um dos produtos contido no jogo ou sortido for qualificado como originário, de acordo com o ROM. Não obstante, o jogo ou sortido que contiver produtos não originários será considerado originário quando o valor CIF dos referidos produtos não exceda 15% do valor FOB do jogo ou sortido.

Artigo 15 - Recipientes

Quando os recipientes e materiais de embalagem em que um produto se apresente para a venda a varejo estiverem classificados no SH com o produto que contêm, em conformidade com a Regra Geral 5 b) do SH, tais recipientes e materiais de embalagem não serão levados em conta para determinar se todos os materiais não originários utilizados na produção do produto satisfizeram o processo aplicável ou mudança no requisito de classificação tarifária estabelecido no Apêndice II “Requisitos específicos de origem” ou se o produto se obtém ou se produz em sua totalidade. No entanto, se o produto está sujeito a um requisito estabelecido no Apêndice II “Requisitos específicos de origem” que inclui um valor máximo de materiais não originários, expresso em porcentagens, o valor de qualquer recipiente ou material de embalagem não originário deverá ser incluído no cálculo do valor dos materiais não originários.

Os contêineres e os materiais de embalagem para embarque em que um produto se embala ou se acondiciona exclusivamente para seu transporte não serão levados em conta para estabelecer se o produto é originário.

Artigo 16 - Materiais indiretos

O material indireto é um material utilizado na produção de um produto que não está fisicamente incorporado no produto; ou um produto que se utiliza na manutenção de edifícios ou na operação de equipamentos relacionados com a produção de um produto, tais como:

- a) combustível e energia;
- b) ferramentas, matrizes e moldes;
- c) reposições ou peças e materiais utilizados na manutenção de equipamento e edifícios;
- d) lubrificantes, óleos, materiais compostos e outros materiais utilizados na produção ou para operar o equipamento ou os edifícios;
- e) luvas, óculos, calçado, roupa, equipamento e artefatos de segurança;
- f) equipamento, aparelhos e artefatos utilizados para a verificação ou inspeção dos produtos;
- g) catalizadores e solventes.

Os materiais indiretos não serão levados em conta para estabelecer se o produto é originário.

Artigo 17 - Materiais fungíveis

Os materiais fungíveis são materiais intercambiáveis para fins comerciais e cujas propriedades são essencialmente idênticas, não sendo possível diferenciá-los à simples vista.

Para determinar se um produto é originário, quando em sua fabricação podem ser utilizados materiais fungíveis originários ou não originários, os referidos materiais se distinguirão por:

- a) a separação física de cada material fungível; ou
- b) o uso de qualquer método de gestão de inventários reconhecido nos princípios de contabilidade geralmente aceitos pelo Estado Parte no qual se realiza a produção.

O método de gestão de inventário selecionado em conformidade com o segundo parágrafo para um material fungível particular continuará sendo utilizado para esse material durante todo o ano fiscal da pessoa que selecionou o método de gestão de inventário.

Artigo 18 - Expedição direta

Para que os produtos originários se beneficiem dos tratamentos preferenciais, devem ter sido expedidos diretamente do Estado Parte exportador ao Estado Parte importador. Para tal fim, considera-se expedição direta:

- a) os produtos transportados, com ou sem transbordo ou armazenamento, unicamente através de um ou mais Estados Partes.

Os referidos produtos só podem ser objeto de operações destinadas a assegurar sua comercialização, conservação, divisão em lotes ou volumes ou outras operações desde que não se altere a classificação tarifária nem o caráter originário.

- b) os produtos transportados através de um ou mais países que não façam parte do MERCOSUL, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário e sob controle da autoridade aduaneira competente dos referidos países, desde que não sofram durante o transporte ou depósito uma operação diferente às operações de carregamento e descarregamento ou manipulação para mantê-los em boas condições ou assegurar sua conservação.

Artigo 19 - Terceiro operador

Poderá aceitar-se a intervenção de um ou mais terceiros operadores dos Estados Partes ou de terceiros países, desde que sejam cumpridas as disposições do Apêndice IV “Instrutivo para as entidades certificadoras habilitadas para a emissão de certificados de origem”, letra “B”, ou do Apêndice VI “Instrutivo para a emissão de uma declaração de origem”, inciso d).

CAPÍTULO III

Circulação de Produtos Intra-MERCOSUL

Artigo 20 - Produtos originários do MERCOSUL

Os produtos do universo tarifário importados de outro Estado Parte que comprovem o cumprimento do ROM mediante a prova de origem correspondente receberão dos sistemas informáticos de gestão aduaneira dos Estados Partes o “Certificado de Cumprimento do Regime de Origem MERCOSUL” (CCROM-SIM).

O CCROM permite a circulação dos produtos entre os Estados Partes de acordo com o estabelecido na Decisão CMC Nº 37/05.

Artigo 21 - Produtos que cumprem com a Política Tarifária Comum

Os produtos importados de terceiros países que entrem no território de algum dos Estados Partes e que cumpram com a (PTC), receberão o tratamento de originários, no que tange à sua circulação entre os Estados Partes. Para isso, devem receber a identificação do CCPTC nos sistemas informáticos de gestão aduaneira dos Estados Partes, de acordo com o estabelecido na Decisão CMC Nº 37/05.

Artigo 22 - Produtos originários do MERCOSUL armazenados em depósitos aduaneiros

O Estado Parte que tenha regulamentado o “Regime de certificação de produtos originários do MERCOSUL armazenados em depósitos aduaneiros de um de seus Estados Partes” , aprovado pela Decisão CMC Nº 17/03, poderá cursar operações por meio do referido Regime, a partir da data da adoção dessa regulamentação.

Igualmente, o Estado Parte receptor dos produtos que não tenha concluído o processo de regulamentação do referido regime de certificação, não poderá negar-se a reconhecer a preferência MERCOSUL, conforme o ROM.

Artigo 23 - Produtos originários de terceiros países, armazenados em depósitos aduaneiros

Os Estados Partes que tenham regulamentado internamente o “Regime de certificação de mercadorias originárias do MERCOSUL armazenadas em depósitos aduaneiros de um dos seus Estados Partes”, aprovado pela Decisão CMC Nº 17/03, poderão estender sua aplicação aos produtos originários de terceiros países com os quais o MERCOSUL possui acordos comerciais vigentes, que prevêm a possibilidade de usar o referido regime de certificação, em conformidade com o regime de origem do acordo correspondente.

Artigo 24 - Produtos armazenados em zonas francas, zonas de processamento de exportações ou áreas aduaneiras especiais

O Estado Parte que tenha regulamentado internamente o “Regime de certificação de mercadorias originárias armazenadas em zonas francas comerciais, zonas francas industriais, zonas de processamento de exportações e áreas aduaneiras especiais dos Estados Partes” aprovado pela Decisão CMC Nº 33/15, poderá cursar operações por meio do referido regime de certificação, a partir da data de aprovação da referida regulamentação.

Igualmente, o Estado Parte receptor dos produtos que não tenha concluído o processo de regulamentação do regime de certificação não poderá negar-se a reconhecer a preferência MERCOSUL, conforme o ROM.

CAPÍTULO IV

Declaração, certificação e comprovação de origem

Artigo 25 - Solicitação de tratamento tarifário preferencial

O importador que solicitar tratamento tarifário preferencial conforme o ROM, com base em uma prova de origem deve:

- a) declarar no documento de importação que o produto qualifica como originário, em conformidade com o disposto pela legislação aduaneira do Estado Parte importador;
- b) ter em seu poder a prova de origem ao momento de fazer a declaração referida no inciso a), em conformidade com o disposto pela legislação aduaneira do Estado Parte Importador;
- c) apresentar a prova de origem e os documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 18 “Expedição direta” no momento do despacho ou quando a autoridade aduaneira do Estado Parte importador requerer.

Artigo 26 - Prova de origem

A prova de origem é o documento que comprova que os produtos cumprem com o estabelecido no ROM, e permite solicitar um tratamento tarifário preferencial no âmbito do MERCOSUL.

A prova de origem deverá adotar uma das seguintes modalidades previstas nos incisos a) e b), ou a combinação delas, por escolha do Estado Parte exportador:

- a) um certificado de origem emitido pela autoridade competente do Estado Parte exportador, em conformidade com o artigo 28 “Certificado de origem”;
- b) uma Declaração de origem preenchida por um exportador ou produtor estabelecido no Estado Parte exportador, em conformidade com o artigo 30 “Declaração de origem”.

Os Estados Partes devem informar o CT N° 3 sobre as normas adotadas na Declaração de origem (Autocertificação), com seis (6) meses de antecedência à sua implementação, a fim de que os demais Estados Partes possam adaptar seus respectivos sistemas aduaneiros. Igualmente, devem informar a data de entrada em vigor da referida norma.

Quando um exportador ou produtor proporcione uma prova de origem e tenha conhecimento de que a referida prova contém ou se baseia em informações incorretas que possam afetar o caráter originário do produto, deverá notificar por escrito e sem demora a toda pessoa a quem tenha proporcionado a referida prova de origem e à autoridade competente do Estado Parte exportador, sem prejuízo da negativa da preferência tarifária e da aplicação de sanções que corresponderem, em conformidade com a legislação do Estado Parte exportador ou importador.

Artigo 27 - Validade da prova de origem

A prova de origem deve ser emitida no prazo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data de emissão da fatura comercial.

A prova de origem tem um prazo de validade de doze (12) meses, contados a partir da data de sua emissão.

O prazo estabelecido no parágrafo anterior ficará suspenso pelo prazo em que o produto estiver amparado em um regime suspensivo de importação, ou que o produto estiver armazenado em uma zona franca ou área aduaneira especial, desde que não se altere a classificação tarifária nem o caráter originário do produto e esteja sob controle aduaneiro. O referido prazo não poderá exceder cinco (5) anos.

Artigo 28 - Certificado de origem

O certificado de origem deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) ser emitido por entidades certificadoras habilitadas de acordo com o artigo 29 "Entidades certificadoras";
- b) descrever os produtos detalhadamente a fim de possibilitar sua identificação; e
- c) ser preenchido e assinado de acordo com as instruções do Apêndice IV "Instrutivo às Entidades Certificadoras Habilitadas para a Emissão de Certificados de Origem".

Os certificados de origem e demais documentos relacionados com a certificação de origem em formato digital tem a mesma validade jurídica e idêntico valor que os emitidos em papel, desde que sejam emitidos e assinados eletronicamente, em conformidade com as respectivas legislações dos Estados Partes, por entidades e funcionários devidamente habilitados pelos Estados Partes, tomando como referência as especificações técnicas, procedimentos e demais parâmetros estabelecidos pela Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), incluindo suas atualizações.

O certificado de origem em papel deve ajustar-se ao formato estabelecido no Apêndice III “Certificado de origem do MERCOSUL”. O certificado de origem digital deve conter, em sua estrutura, os campos indicados no referido Apêndice.

Artigo 29 - Entidades certificadoras

A emissão dos certificados de origem está a cargo das autoridades competentes dos Estados Partes, as quais poderão delegar sua emissão a outros organismos públicos ou entidades de classe em nível superior, que atuem em jurisdição nacional, estadual ou provincial. A autoridade competente em cada Estado Parte é responsável pelo controle da emissão dos certificados de origem.

Cada Estado Parte comunicará à ALADI para sua publicação em seu portal web, os organismos públicos ou entidades de classe em nível superior habilitadas para emitir certificados de origem, bem como as modificações que se produzirem com respeito às autoridades competentes.

O registro de entidades certificadoras habilitadas para a emissão de certificados de origem e das respectivas assinaturas credenciadas é o vigente na ALADI.

Na delegação de competência para a emissão dos certificados de origem, as autoridades competentes devem considerar a representatividade, a capacidade técnica e a idoneidade das entidades de classe em nível superior para a prestação de tal serviço.

Artigo 30 - Declaração de origem

A declaração de origem deve ser preenchida pelo exportador ou produtor estabelecido no Estado Parte exportador para produtos originários do referido Estado Parte, em uma fatura ou em qualquer outro documento assinado pelo produtor ou exportador, que contenha as informações mínimas, conforme o Apêndice V (Informações mínimas da declaração de origem).

Artigo 31 - Declaração juramentada de origem

A Declaração Juramentada de Origem (DJO) é uma declaração juramentada ou outro instrumento jurídico de efeito equivalente, assinada pelo produtor final, que deve indicar as características e componentes do produto e os processos de sua elaboração e conter os antecedentes necessários que demonstrem de forma documentada que o produto cumpre com as disposições do ROM. A DJO deve ser elaborada conforme o Apêndice VII “Instrutivo para preencher a declaração juramentada de origem”. Caso o exportador seja diferente do produtor final, o exportador poderá assinar a DJO, desde que possua todas as informações requeridas no referido Apêndice.

Caso a prova de origem se apresente na modalidade de certificado de origem, cada solicitação de emissão ante a entidade certificadora deverá ser precedida por uma DJO apresentada com antecedência suficiente. As entidades não poderão emitir certificados de origem sem contar com uma DJO que ampare a emissão.

No caso de produtos para os quais o processo e os materiais não foram alterados, a declaração juramentada poderá ter uma validade de doze (12) meses, a partir da data de sua emissão.

Caso a prova de origem se apresente na modalidade de uma declaração de origem, o exportador deverá apresentar uma DJO ante a abertura de um procedimento de verificação e controle de origem, conjuntamente com a informação e a documentação que for solicitada no referido procedimento.

Artigo 32 - Conservação dos registros que embasam as provas de origem

Os registros necessários que respaldam a emissão das provas de origem por parte das entidades certificadoras, exportadores e produtores, conforme corresponder, devem permanecer arquivados durante um período de cinco (5) anos, contados a partir de sua data de emissão.

No caso das entidades certificadoras, o arquivo deve incluir, igualmente, todos os antecedentes relativos ao certificado emitido, a DJO e a declaração de utilização de materiais referida no Apêndice X “Declaração do prestador do material”, bem como as retificações que tiverem sido emitidas.

No caso dos exportadores e produtores, o arquivo deve incluir, entre outros, os registros relacionados com:

- a) a compra, a despesa, o valor, o envio e o pagamento do produto exportado;
- b) a compra, a despesa, o valor e o pagamento de todos os materiais, utilizados na produção do produto exportado;
- c) a produção do produto na forma em que se exportou; e
- d) contrato de terceirização de serviço, se corresponder.

Artigo 33 - Controle das provas de origem

As administrações aduaneiras devem ajustar-se, para o controle das provas de origem, ao disposto no Apêndice VIII “Instrutivo para o controle da prova de origem do MERCOSUL por parte das administrações aduaneiras”.

CAPÍTULO V Verificação de origem

Artigo 34 - Abertura de uma verificação de origem

Não obstante a apresentação de uma prova de origem nas condições estabelecidas pelo ROM, a autoridade competente do Estado Parte importador pode, em caso de dúvida fundamentada ou como resultado da aplicação de um método de avaliação de risco, realizar uma verificação de origem com a finalidade de verificar a autenticidade da prova questionada e a veracidade da informação que nela consta ou para determinar se o produto qualifica como um produto originário, sem prejuízo da aplicação das correspondentes normas MERCOSUL ou das respectivas legislações nacionais em matéria de ilícitos aduaneiros.

A verificação de origem pode abranger um período de até três (3) anos corridos dentro dos cinco (5) anos estabelecidos no artigo 32 “Conservação dos registros que respaldam as provas de origem” para a conservação dos registros. Caso o resultado da verificação seja a desqualificação de origem, poderá ampliar-se a referida verificação pelo restante do período referido no artigo 32.

Artigo 35 - Procedimentos para a verificação de origem

A autoridade competente do Estado Parte importador pode realizar, para a verificação de origem, os procedimentos previstos a seguir:

- a) requerer informação e cópia da documentação à entidade certificadora ou ao produtor ou exportador, se corresponder, com a finalidade de constatar a autenticidade e a veracidade da informação contida na prova de origem;
- b) requerer informação incluindo os registros referidos no artigo 32 “Conservação dos registros que respaldam as provas de origem”, ao exportador ou o produtor, com a finalidade de constatar que um produto classifica como originário;
- c) realizar visitas às instalações do produtor ou exportador, com o objetivo de examinar os processos produtivos e as instalações utilizadas na elaboração do produto em questão, bem como os registros referidos no artigo 32 “Conservação dos registros que respaldam as provas de origem”;
- d) requerer cooperação à autoridade competente do Estado Parte exportador no processo de verificação de origem, com a finalidade de obter informação complementar;
- e) realizar outros procedimentos acordados pelos Estados Partes envolvidos no caso sujeito à verificação.

Artigo 36 - Garantia para preservar os interesses fiscais

Uma vez iniciada a verificação de origem, a autoridade competente do Estado Parte importador não deve interromper os trâmites de importação do produto e de novas importações referentes a produtos idênticos do mesmo exportador ou produtor. No entanto, a referida autoridade competente pode exigir a prestação de garantia, em quaisquer de suas modalidades, para preservar os interesses fiscais, como condição prévia para o desembaraço desses produtos.

O valor da garantia, quando ela for exigida, não pode superar um valor equivalente ao dos gravames vigentes para o produto, se ele for importado de terceiros países, de acordo com a legislação do Estado Parte importador.

Caso a verificação não for concluída no prazo de cento e cinquenta (150) dias, contados a partir de seu início, será liberada a garantia, sem prejuízo da continuidade da verificação.

A contagem do prazo referido no parágrafo anterior será suspenso durante as prorrogações dos prazos previstos nos artigos 37 “Solicitação de informação e cópia de documentação à autoridade certificadora ou ao produtor ou exportador” e 38 “Solicitação de informações e registros nos quais se baseiam as provas de origem ao produtor ou exportador”, caso as referidas prorrogações corresponderem. No caso de adiamento da visita prevista no artigo 39 “Notificação de visita de verificação”, o cômputo do referido prazo se suspenderá a partir da data da visita disposta pelo Estado Parte Importador na notificação inicial, até a data de realização da visita.

Concluída a verificação com a qualificação de origem do produto, a garantia será liberada, em um prazo não superior a trinta (30) dias.

Artigo 37 - Solicitação de informação e cópia de documentação à autoridade certificadora ou ao produtor ou exportador

Para fins de comprovar a autenticidade e a veracidade da prova de origem, a solicitação de informação e da cópia da documentação referida na inciso a) do artigo 35 “Procedimentos para a verificação de origem”, deve basear-se nos registros e documentos disponíveis nas entidades certificadoras ou dos produtores ou exportadores, conforme corresponder.

A solicitação de informações e cópia da documentação deve realizar-se de forma clara e concreta, precisando as razões que justificam as dúvidas quanto à autenticidade do certificado ou à veracidade de seus dados. A solicitação deve realizar-se à entidade certificadora ou ao produtor ou exportador, conforme corresponder, dando início à verificação com a confirmação da recepção por parte deles. A solicitação deve ser informada, de forma simultânea, à autoridade competente do Estado Parte exportador e ao importador.

A entidade certificadora do Estado Parte exportador ou o produtor ou exportador, conforme corresponder, devem prestar as informações e documentação solicitadas em um prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data de recepção da respectiva solicitação.

A entidade certificadora do Estado Parte exportador ou o produtor ou exportador, conforme corresponder, pode prorrogar o prazo estabelecido no parágrafo anterior por quinze (15) dias adicionais, devendo comunicar que utilizará o prazo adicional para prestar a informação e a documentação requerida ao Estado Parte importador antes do vencimento do prazo original.

Artigo 38 - Solicitação de informações e registros nos quais se baseiam as provas de origem ao produtor ou exportador

Para fins de constatar se um produto qualifica como originário, deve enviar-se uma solicitação ou questionário, em conformidade com o inciso b) do artigo 35 “Procedimentos para a verificação de origem” ao produtor ou exportador, que devem confirmar sua recepção. Dessa forma, será dado início à verificação, se corresponder. A referida solicitação ou questionário deve ser informada, de forma simultânea, à autoridade competente do Estado Parte exportador e ao importador.

O exportador ou produtor deve proporcionar as informações e a documentação requerida ou o questionário completo em um prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data de recepção da referida solicitação ou questionário.

O exportador ou produtor poderá solicitar à autoridade competente do Estado Parte importador, por escrito, a extensão do prazo referido no parágrafo anterior, antes de sua

finalização. A autoridade competente do Estado Parte importador outorgará ao exportador ou produtor a extensão do referido prazo, desde que não supere sessenta (60) dias. Caso for requerido um prazo maior, a autoridade competente do Estado Parte importador poderá considerar uma nova prorrogação.

Artigo 39 - Notificação de visita de verificação

A autoridade competente do Estado Parte importador deve notificar a intenção de realizar uma visita de verificação, ao produtor ou exportador, em conformidade com o inciso c) do artigo 35 “Procedimentos para a verificação de origem”, os quais devem acusar recebimento da referida notificação. Dessa forma, será dado início à abertura da verificação, se corresponder. A referida notificação deve informar-se, de forma simultânea, à autoridade competente do Estado Parte exportador e ao importador.

Igualmente, a autoridade competente do Estado Parte importador:

- a) pode solicitar à autoridade competente do Estado Parte exportador sua gestão para a implementação da visita;
- b) deve obter o consentimento por escrito do exportador ou do produtor cujas instalações devem ser visitadas.

A notificação mencionada neste artigo deve incluir:

- a) o nome do exportador ou do produtor cujas instalações devem ser visitadas;
- b) o nome da entidade emissora do certificado de origem, se corresponder;
- c) a data, duração aproximada e lugar da visita de verificação proposta;
- d) o escopo da visita de verificação proposta, incluindo referência específica ao produto objeto da verificação; e
- e) os nomes dos participantes que realizarão a visita de verificação, com a indicação do órgão ou entidade que representam.

O exportador ou produtor poderá solicitar, uma única vez, dentro dos quinze (15) dias de recebida a notificação mencionada neste artigo, o adiamento da visita de verificação proposta por um prazo de até trinta (30) dias, contados a partir da data de recepção da referida notificação.

Artigo 40 - Participação de especialistas em visita de verificação

A autoridade competente do Estado Parte exportador e a entidade certificadora, se corresponder, podem acompanhar a visita realizada pela autoridade competente do Estado Parte importador.

A visita realizada pela autoridade competente do Estado Parte importador pode incluir a participação de especialistas que atuarão em condição de observadores. Os especialistas devem ser identificados previamente, ser neutros e não possuir interesses relacionados com o objetivo de verificação. O Estado Parte exportador pode negar a participação de tais especialistas quando eles representarem os interesses das empresas ou entidades envolvidas na verificação.

Os especialistas que participarem na visita devem manter a confidencialidade e reserva da documentação e informação da qual tiverem conhecimento no âmbito da verificação de origem respectiva.

Artigo 41 - Resultado da visita de verificação

Uma vez concluída a visita, os participantes devem assinar uma Ata, na qual constará que ela transcorreu de acordo com as condições estabelecidas no presente Capítulo. Deve constar na Ata, também, as seguintes informações:

- a) data da realização da visita;
- b) endereço do local de realização da visita;
- c) identificação das provas de origem que deram início à verificação;
- d) identificação do produto especificamente questionado,
- e) dos participantes, com indicação do órgão ou entidade que representam, e
- f) um relato da visita realizada.

A informação contida na referida Ata tem caráter confidencial, de acordo com o disposto no artigo 46 "Confidencialidade".

Artigo 42 - Verificação de origem dos materiais originários

Durante o processo de verificação do cumprimento de origem de um produto, a autoridade competente do Estado Parte importador do produto pode realizar uma verificação de origem dos materiais declarados como originários que se utilizam na produção do produto sob verificação, devendo observar *mutatis mutandis* os procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Ao realizar-se uma verificação, em conformidade com o presente artigo, a autoridade competente pode considerar que um material utilizado no produto sob verificação de origem não é originário quando o produtor ou prestado desse material:

- a) não mantiver registros ou documentação relevantes para determinar a origem do material ou rechaçar o acesso a tais registros ou documentação;
- b) não responder a uma solicitação de informação, documentação ou questionário por escrito devidamente preenchido, no prazo ou extensão estabelecidos; ou
- c) se negar a prestar seu consentimento para uma visita de verificação, nos 30 dias seguintes à recepção da notificação, conforme o artigo 39 "Notificação de visita de verificação".

Artigo 43 - Resultado da verificação de origem

Quando a autoridade competente do Estado Parte importador determinar, como resultado preliminar de uma verificação de origem, que o produto não qualifica como originário, deve notificar por escrito ao exportador ou produtor e à autoridade competente do Estado Parte exportador sua intenção de negar o tratamento tarifário preferencial ao produto.

A notificação mencionada no parágrafo anterior deve estabelecer um período não inferior a trinta (30) dias, a fim de que o exportador ou o produtor e a autoridade competente do Estado Parte exportador possam proporcionar comentários por escrito ou informação adicional, que devem ser analisados por parte da autoridade competente do Estado Parte importador antes de concluir a verificação.

A autoridade competente do Estado Parte importador deve notificar ao importador, exportador ou produtor e à autoridade competente do Estado Parte Exportador sobre a conclusão da verificação. Caso o produto não se qualifique como originário, deve notificar-se a medida adotada com relação à origem do produto, expondo os motivos que determinaram a referida decisão.

Uma vez concluída a verificação com a desqualificação da origem do produto, devem executar-se os tributos sobre o produto como se ele fosse importado de terceiros países e aplicar-se as sanções previstas nas normas MERCOSUL e/ou as correspondentes na legislação vigente em cada Estado Parte.

Se no resultado da verificação for constatado um erro no critério de qualificação invocado no certificado de origem, a autoridade competente do Estado Parte Exportador deve aplicar as sanções previstas em seu ordenamento jurídico interno à entidade emissora do certificado de origem questionado.

Artigo 44 - Outras causas de denegação do tratamento tarifário preferencial

Não obstante o previsto no artigo 43 “Resultado da verificação de origem” a autoridade competente do Estado Parte importador pode concluir que os produtos não cumprem com o ROM podendo denegar o tratamento tarifário preferencial a um produto que for objeto de uma verificação de origem nas seguintes situações:

- a) a informação ou documentação requerida à entidade certificadora ou ao produtor ou exportador não for prestada no prazo estipulado, ou se a resposta não contém informações ou documentação suficiente para determinar a autenticidade ou a veracidade da prova de origem questionada;
- b) o exportador ou produtor do produto não mantiver registros ou documentação relevantes para determinar a origem do produto ou negar o acesso a tais registros ou documentação;
- c) o exportador ou produtor não proporcionar a informação e a documentação solicitada ou o questionário devidamente preenchido no prazo ou extensão estabelecidos;
- d) o exportador ou produtor não outorgar seu consentimento por escrito para a realização de uma visita de verificação no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da recepção da notificação prevista no artigo 39 “Notificação de visita de verificação”;
- e) a apresentação de uma DJO, conforme o artigo 31 “Declaração juramentada de origem”, como amparo de uma prova de origem objeto da verificação que for incompleta, incorreta ou inexata;
- f) a apresentação de uma prova de origem falsa ou adulterada;

- g) o exportador ou produtor não puder ser localizado, para fins de verificação de origem, no endereço que constar na prova de origem ou no novo endereço que o exportador ou produtor tenha notificado ao Estado Parte importador.

Artigo 45 - Tratamento das importações posteriores

Em casos de desqualificação de origem do produto, a autoridade competente do Estado Parte importador pode denegar o tratamento preferencial para o desembaraço de novas importações referentes a produtos idênticos e do mesmo produtor, até que se demonstre que foram modificadas as condições para que ele seja considerado originário nos termos do disposto no ROM.

Uma vez que a autoridade competente do Estado Parte exportador tenha encaminhado a informação necessária para demonstrar que foram modificadas as condições para que o produto seja considerado originário nos termos do disposto pelo ROM, a autoridade competente do Estado Parte importador tem sessenta (60) dias, contados a partir da data de recebimento da referida informação, para comunicar uma decisão a esse respeito, ou até um máximo de noventa (90) dias caso seja necessária uma nova visita de verificação *in situ* às instalações do produtor, conforme o estabelecido no artigo 39 “Notificação de visita de verificação”.

Caso as autoridades competentes dos Estados Partes importador e exportador não cheguem a um acordo sobre se foi demonstrado que se modificaram as condições para que o produto seja considerado originário nos termos do disposto pelo ROM, os Estados Partes ficam habilitados a recorrer ao procedimento estabelecido a partir do artigo 49 “Consulta à CCM e parecer técnico em matéria de origem” do presente Capítulo ou ao sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL.

Artigo 46 - Confidencialidade

Cada Estado Parte deve manter, em conformidade com suas legislações, a confidencialidade das informações recompiladas em virtude deste Capítulo e deve protegê-las da divulgação que possa prejudicar a posição competitiva da pessoa à qual se referem as referidas as informações;

Cada Estado Parte deve garantir que a informação recompilada e virtude deste Capítulo não seja utilizada para fins distintos aos de administração ou execução de determinações de origem e assuntos aduaneiros, exceto com a autorização da pessoa ou Estado Parte que proporcionou a informação.

Não obstante o disposto no segundo parágrafo, o Estado Parte importador poderá utilizar ou divulgar a informação recompilada em virtude deste Capítulo em qualquer procedimento administrativo, judicial ou jurisdicional iniciado por descumprimento da legislação aduaneira ou tributária.

Artigo 47 - Prazo do procedimento de verificação

A autoridade competente do Estado Parte importador deve concluir a verificação em um prazo não superior a doze (12) meses, contados a partir de sua abertura.

O cômputo do prazo referido no parágrafo anterior será suspenso durante as prorrogações dos prazos previstos nos artigos 37 "Solicitação de informação e cópia de documentação à autoridade certificadora ou ao produtor ou exportador" e 38 "Solicitação de informação e registros em que se baseiam as provas de origem ao produtor ou exportador", caso se apliquem as referidas prorrogações. No caso de adiamento da visita prevista no artigo 39 "Notificação de visita de verificação", o cômputo do referido prazo se suspenderá a partir da data da visita disposta pelo Estado Parte Importador na notificação inicial, até a data de realização da visita.

Artigo 48 - Verificação de origem por outro Estado Parte

Um Estado Parte pode solicitar a outro Estado Parte a verificação de origem do produto importado por este último de outros Estados Partes quando haja fundados motivos para suspeitar que esteja sofrendo concorrência de produtos importados com tratamento preferencial que não cumprem com o ROM.

Para isso a autoridade competente do Estado Parte que solicitar a verificação deve aportar à autoridade competente do Estado Parte importador as informações correspondentes ao caso em um prazo de trinta (30) dias, contados a partir da solicitação. O Estado Parte importador, uma vez recebida essa informação, poderá acionar os procedimentos previstos no presente Capítulo, informando ao Estado Parte que solicitou o início da verificação.

Artigo 49 - Consulta à CCM e parecer técnico em matéria de origem

Dentro dos sessenta (60) dias contados a partir do recebimento da comunicação prevista no artigo 43 "Resultado da verificação de origem", caso a medida for considerada inadequada, o Estado Parte exportador pode:

- a) apresentar uma consulta à CCM, de conformidade com a Diretriz CCM N° 17/99, suas modificativas e/ou complementares, expondo os motivos técnicos e os fundamentos normativos que indicariam que a medida adotada pelas autoridades competentes do Estado Parte importador não se ajusta às normas MERCOSUL em matéria de origem; e/ou
- b) solicitar um parecer técnico a fim de determinar se o produto em questão cumpre com os requisitos de origem MERCOSUL.

Caso um Estado Parte exportador solicite um parecer técnico nos termos do inciso b), deve comunicá-lo ao Estado Parte em exercício da presidência *pro tempore* da CCM, com cópia aos demais Estados Partes, acompanhando os antecedentes do caso, com pelo menos dez (10) dias de antecedência à data da seguinte reunião da CCM.

O parecer técnico deve ser elaborado por um (1) ou três (3) especialistas na matéria em questão, designado de comum acordo pelos Estados Partes envolvidos.

Caso os Estados Partes envolvidos acordem que o parecer seja elaborado por somente um especialista, ele deve ser designado, na reunião da CCM referida no segundo parágrafo, pelos referidos Estados Partes de uma lista de quatro (4) especialistas que devem apresentar os Estados Partes não envolvidos com antecedência à referida reunião. Caso não haja acordo para a designação do especialista, ele deve ser designado entre os

especialistas da referida lista mediante sorteio realizado pela Secretaria do MERCOSUL (SM) na referida reunião da CCM.

Caso os Estados Partes envolvidos não cheguem a um acordo para que o parecer seja elaborado por apenas um especialista, o parecer deve ser elaborado por três (3) especialistas, designados um por cada Estado Parte envolvido e o terceiro pela CCM, na reunião mencionada no segundo parágrafo, de uma lista de quatro (4) especialistas que devem ser apresentados pelos Estados Partes não envolvidos com antecedência à referida reunião. Caso não se chegue a acordo na CCM para a designação do terceiro especialista, ele deve ser designado dentre os especialistas da mencionada lista mediante sorteio realizado pela SM na referida reunião da CCM.

Os especialistas devem atuar a título pessoal, não em caráter de representantes de um Estado Parte e não deverão ter interesses de nenhuma índole no caso respectivo. Os Estados Partes devem abster-se de exercer qualquer influência sobre a atuação dos especialistas.

Os especialistas podem solicitar às autoridades competentes dos Estados Partes envolvidos a informação que julgarem necessária. A falta de apresentação da referida informação implicará em presunção em favor do outro Estado Parte.

Os especialistas devem manifestar-se com base no estabelecido no ROM e devem dar oportunidade para que os Estados Partes envolvidos exponham seus fundamentos técnicos.

O parecer deve ser adotado por maioria quando for elaborado por três (3) especialistas.

O parecer deve ser submetido à consideração da CCM, por meio da presidência *pro tempore*, em um prazo não superior a trinta (30) dias contados a partir da convocação dos especialistas.

Recebido o parecer, a CCM dará por concluído o procedimento em questão em sua seguinte reunião, com base no referido parecer.

O parecer se considera aceito, a menos que a CCM decida rejeitá-lo por consenso.

Conforme resolvido pela CCM, a medida adotada com relação à origem do produto, prevista no artigo 43 "Resultado da verificação de origem" deve ser confirmada ou revisada; as garantias exigidas pela aplicação do artigo 36 "Garantia para preservar os interesses fiscais" devem efetivar-se ou devem liberar-se; e os direitos de importação cobrados por aplicação do artigo 43 "Resultado da verificação de origem" devem ser confirmados ou devolvidos no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data da reunião da CCM na qual for aceito o parecer técnico.

Os gastos decorrentes da atuação dos especialistas devem ser custeados pelo Estado Parte que solicitar o parecer quando ele for elaborado por somente um especialista e em partes iguais pelos Estados Partes envolvidos quando o parecer for elaborado por três (3) especialistas.

Os procedimentos ante a CCM estabelecidos neste Capítulo não obstam a que os Estados Partes envolvidos possam recorrer a qualquer momento ao sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL.

Artigo 50 - Notificações e comunicações

Para efeitos da verificação de origem, as comunicações ou notificações da autoridade competente do Estado Parte importador ao exportador, produtor, importador ou a entidade certificadora consideram-se válidas se forem realizadas no endereço de contato consignado na prova de origem por meio de correio certificado, mensagem internacional, correio eletrônico ou outros meios fidedignos de notificação que confirmem sua recepção.

A autoridade competente do Estado Parte importador pode realizar as notificações ou comunicações ao exportador ou produtor referidas no parágrafo anterior por meio da autoridade competente do Estado Parte exportador, que deve encaminhar à autoridade competente do Estado Parte importador, tão logo seja possível, uma cópia da recepção por parte do exportador ou produtor.

Os prazos referidos no presente Capítulo computam-se a partir da data da recepção da comunicação ou notificação respectiva.

Artigo 51 - Autoridades Competentes para aplicação do Regime de Origem MERCOSUL

As autoridades competentes para a aplicação do ROM são:

Argentina:

Ministério de Economia, Secretaria de Comércio ou sua sucessora;

Brasil:

Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços:

Secretaria de Comércio Exterior – SECEX ou sua sucessora; Ministério da Fazenda:

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou sua sucessora;

Paraguai:

Ministerio de Industria y Comercio, Subsecretaria de Estado de Comercio y Servicios,

Dirección de Operaciones de Comercio Exterior ou sua sucessora;

Uruguai:

Ministerio de Economía y Finanzas, Asesoría de Política Comercial (APC) ou sua sucessora.

Para fins da aplicação do Capítulo V - Verificação de Origem: Dirección Nacional de Aduanas ou sua sucessora.

As informações correspondentes às autoridades competentes devem ser publicadas no portal web do MERCOSUL. Para isso, a Coordenação Nacional da CCM de cada Estado Parte deve informar às demais Coordenações Nacionais e à SM qualquer modificação que for realizada.

CAPÍTULO VI

Sanções

Artigo 52 - Responsabilidades das entidades certificadoras

Quando for comprovado que as provas de origem emitidas não se ajustam às disposições contidas no ROM ou às suas normas complementares ou for verificada a falsificação ou a adulteração da prova de origem, o país receptor dos produtos amparados pelas referidas provas pode adotar as sanções que julgar procedentes, a fim de preservar seu interesse fiscal ou econômico.

As entidades certificadoras de origem são co-responsáveis com o solicitante no que tange à autenticidade dos dados contidos no certificado de origem e na declaração mencionada no artigo 31 “Declaração Juramentada de Origem”, no âmbito da competência que lhe foi delegada.

Esta responsabilidade não pode ser atribuída quando uma entidade emissora demonstre que emitiu o certificado de origem com base em informações falsas prestadas pelo solicitante, quando esta situação não possa ser identificada mediante as práticas usuais de controle a cargo da referida entidade.

Artigo 53 - Suspensão e inabilitação

Quando for comprovada a falsidade na declaração prevista para a emissão de uma prova de origem, e sem prejuízo das sanções penais correspondentes segundo a legislação de seu país, o produtor final e/ou o exportador será suspenso por um prazo de dezoito (18) meses para realizar operações no âmbito do MERCOSUL. As entidades certificadoras habilitadas para emitir certificados que o tiverem feito nas condições estabelecidas neste artigo poderão ser suspensas para a emissão de novas certificações por um prazo de doze (12) meses.

Em caso de reincidência, o produtor final e/ou exportador será(ão) definitivamente inabilitado(s) para operar no MERCOSUL e a entidade definitivamente descredenciada para emitir certificados de origem no âmbito do MERCOSUL.

Quando for constatada a adulteração ou a falsificação das provas de origem em quaisquer de seus elementos, as autoridades competentes do país emissor inabilitarão o produtor final e/ou exportador para atuar no âmbito do MERCOSUL. Esta sanção poderá estender-se à entidade ou entidades certificadoras quando as autoridades competentes do país julgarem conveniente.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Artigo 54 - Prazos

Os prazos estabelecidos no ROM correspondem a dias corridos.

Artigo 55 - Modificações do Regime de Origem MERCOSUL

A CCM poderá modificar o ROM por meio de Diretrizes.

Artigo 56 - Produtos de zonas francas

Os produtos devem cumprir com o ROM para gozar dos benefícios previstos na Decisão CMC N° 01/03 “Condições de acesso no comércio bilateral Argentina - Uruguai da área aduaneira especial da Tierra del Fuego e da zona franca de Colônia” e no Acordo Bilateral Manaus - Tierra del Fuego.

APÊNDICE I

NOTAS INTRODUTÓRIAS À LISTA DE REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM CONTIDAS NO APÊNDICE II

Nota 1

1.1. Na coluna A da tabela identifica-se o produto ou o grupo de produtos. Em cada linha se apresenta o capítulo ou item tarifário utilizado na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) e a descrição do produto, conforme corresponder.

1.2 Para cada linha da coluna A, especifica-se uma regra na coluna B. Quando, em alguns casos, a linha da coluna A estiver precedida por um “ex”, significa que as regras na coluna B se aplicam somente à parte dessa linha tarifária como se descreve na coluna A.

1.3 No caso de modificações e emendas à NCM devem preservar-se, para cada produto, o requisito de origem e o tratamento refletidos no Apêndice II.

1.4 O asterisco (*) na coluna A identifica os casos nos quais se aplica o tratamento previsto na Decisão CMC Nº 06/23, suas modificativas e/ou complementares.

Nota 2

2.1. O Apêndice II se baseia na VI Emenda do Sistema Harmonizado da NCM (correspondente à versão 2017).

2.2. Os requisitos específicos para que um produto seja considerado originário serão os ali estabelecidos e podem ser: mudança de classificação tarifária, valor máximo de materiais não originários ou processo produtivo, conforme corresponder.

2.3. No Apêndice II utilizam-se os seguintes acrônimos:

MP - mudança de posição tarifária.

MSP - mudança de subposição tarifária.

MaxMNO - valor máximo de materiais não originários, expresso em porcentagem.

Nota 3

3.1. Caso um produto esteja sujeito a critérios de origem alternativos, o produto relacionado se considera originário se cumprir uma das alternativas.

Exemplo:

Requisito específico de origem:

MP ou MaxMNO 45%.

Dessa maneira, o produto exportado se considera originário se cumprir com o mudança de posição ou não exceder o nível de 45% máximo de materiais não originários.

3.2. Caso um produto esteja sujeito a mais de um critério, o produto relacionado se considera originário somente se cumprir de maneira cumulativa com todos os critérios.

Exemplo:

Requisito específico de origem:

MP mais MaxMNO 45%.

Dessa maneira, o produto exportado se considera originário somente se cumprir com o salto de posição e não exceder o nível de 45% de materiais não originários.

Nota 4

Para o cálculo do valor máximo de materiais não originários (MaxMNO), expresso em porcentagem, aplica-se a seguinte fórmula:

$$\text{MaxMNO (\%)} = \text{VMNO} / \text{FOB} \times 100$$

VMNO (Valor dos materiais não originários) significa o valor CIF na importação dos materiais não originários utilizados na elaboração dos bens.

Caso o produtor não seja o importador do material e não conheça o referido valor, deverá ser considerado o primeiro preço comprovável pago pelos materiais.

Para a determinação do valor dos materiais não originários para os países sem litoral marítimo, se considera como porto de destino o primeiro porto marítimo ou fluvial localizado no território dos demais Estados Partes pelos quais entrou o material no MERCOSUL.

Nota 5

Processos químicos:

5.1. "Reação química" significa um processo (incluído o processamento bioquímico) que dá como resultado uma molécula com uma nova estrutura, rompendo enlaces intramoleculares e formando novos enlaces intramoleculares, ou mudando a disposição espacial dos átomos em uma molécula, com a exceção dos seguintes casos, que não se consideram reações químicas, aos efeitos desta definição:

- a) a dissolução em água ou outros solventes;
- b) a eliminação de solventes, incluída a água solvente; ou
- c) a adição ou eliminação de água de cristalização.

5.2. "Mistura" significa a mistura ou combinação deliberada e proporcionalmente controlada (incluída a dispersão) de materiais, diferente da adição de solventes, somente para cumprir com especificações predeterminadas que dão como resultado a produção de um produto com características físicas ou químicas que são relevantes para os propósitos ou usos do produto e são diferentes dos materiais de entrada.

5.3. "Purificação" significa um processo que dá como resultado a satisfação de um dos seguintes critérios:

- a) purificação de um produto que resulte na eliminação de 80% do conteúdo de impurezas existentes; ou
- b) redução ou eliminação de impurezas, dando como resultado um produto adequado para uma das seguintes aplicações:
 - i. substâncias farmacêuticas, médicas, cosméticas, veterinárias ou de qualidade alimentar;
 - ii. produtos químicos e reativos para uso analítico, diagnóstico ou de laboratório;
 - iii. elementos e componentes para uso em microeletrônica;
 - iv. usos ópticos especializados;

- v. uso biotécnico (por exemplo, em cultivo celular, em tecnologia genética ou como catalizador);
- vi. suportes utilizados em um processo de separação; ou
- vii. usos de grau nuclear.

5.4. "Mudança de tamanho de partícula" significa a mudança deliberada e controlada no tamanho da partícula de um produto, que não seja simplesmente triturado ou prensado, que dá como resultado um produto com um tamanho de partícula definido, uma distribuição de tamanho de partícula definida ou uma área de superfície definida, que é relevante para os fins do produto resultante e com características físicas ou químicas diferentes das matérias primas.

5.5. "Produção de materiais padronizados" (incluídas as soluções padrão) significa a produção de uma preparação adequada para usos analíticos, de calibração ou de referência com graus precisos de pureza ou proporções certificadas pelo fabricante.

5.6. "Separação isomérica" significa o isolamento ou a separação de isômeros de uma mistura de isômeros; e

5.7. "Processo biotecnológico" significa:

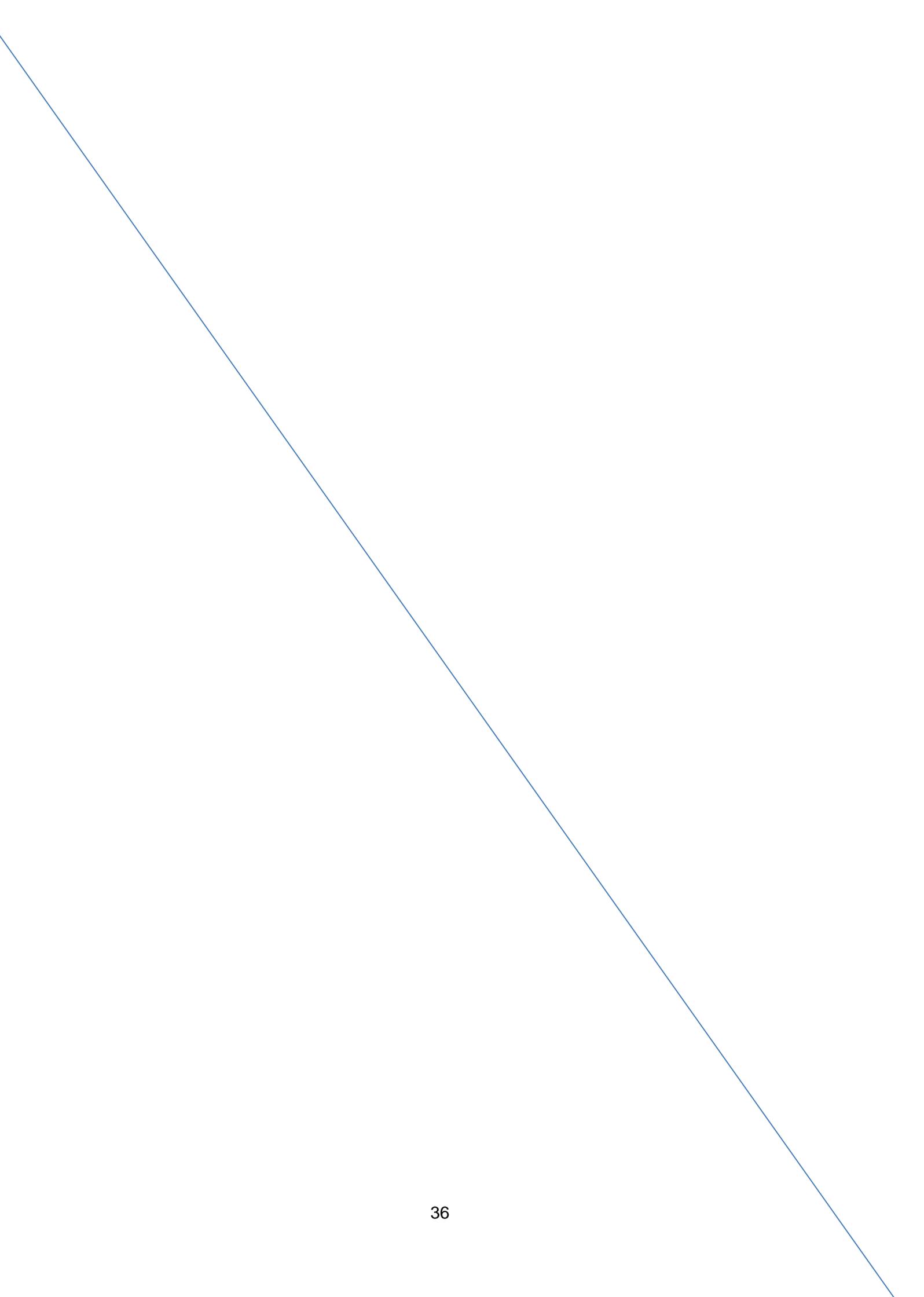
- a) cultivo biológico ou biotecnológico (incluído o cultivo celular), hibridação ou modificação genética de microrganismos (bactérias, vírus (incluídos fagos), etc.) ou células humanas, animais ou vegetais; e
- b) produção, isolamento ou purificação de estruturas celulares ou intercelulares (tais como genes isolados, fragmentos de genes e plasmídeos) ou fermentação.

Nota 6

Os produtos agrícolas dos Capítulos 6, 7, 8, 9, 10, 12 e a posição 24.01, cultivados ou coletados no território de um Estado Parte, se consideram originários do território desse Estado Parte, inclusive se forem cultivados a partir de sementes, bulbos, estacas, enxertos, brotos, gemas ou outras partes vivas de plantas importadas de outro país.

Nota 7

Os produtos do setor automotivo, incluindo os conjuntos e subconjuntos, regem-se, em matéria de origem, pelas disposições estabelecidas nos respectivos acordos bilaterais ou, em sua ausência, por legislação interna, até a incorporação do referido setor ao MERCOSUL.



APÊNDICE II

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM

Este Apêndice contém os requisitos de origem para os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos Estados Partes.

NCM 2017 (A)	MERCOSUL (B)
Capítulo 1 (*)	MP ou MaxMNO 40%
Capítulo 2 (*)	MP ou MaxMNO 40%
Capítulo 3 (*)	MP ou MaxMNO 45%
ex Capítulo 4 (*)	MP ou MaxMNO 45%
0401.10.10 a 0401.40.10	MP mais MaxMNO 40%.
0401.50.10	MP mais MaxMNO 40%.
0402.10.10 a 0402.21.20	Devem ser elaborados com leite produzido nos Estados Partes
0402.29.10 e 0402.29.20	Devem ser elaborados com leite produzido nos Estados Partes
0405.10.00	Devem ser elaborados com leite produzido nos Estados Partes
Capítulo 5 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 6 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 7 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 8 (*)	MP ou MaxMNO 45%
ex Capítulo 9 (*)	MP ou MaxMNO 45%
0901.21.00 e 0901.22.00 (*)	MP ou MaxMNO 40%
ex Capítulo 10 (*)	MP ou MaxMNO 45%
1006.10.10 a 1006.40.00 (*)	MP ou MaxMNO 40%
Capítulo 11 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 12 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 13 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 14 (*)	MP ou MaxMNO 45%
ex Capítulo 15 (*)	MP ou MaxMNO 40%
1507.10.00 a 1507.90.19	MP mais MaxMNO 40%.
1508.10.00 e 1508.90.00	MP mais MaxMNO 40%.
1511.10.00	MP mais MaxMNO 40%.
1512.11.10	MP mais MaxMNO 40%.
1512.19.11 e 1512.19.19	MP mais MaxMNO 40%.
1512.21.00 e 1512.29.10	MP mais MaxMNO 40%.
1513.21.11	MP mais MaxMNO 40%.
1513.21.19	MP mais MaxMNO 40%.
1513.29.11	MP mais MaxMNO 40%.

NCM 2017 (A)	MERCOSUL (B)
1513.29.19	MP mais MaxMNO 40%.
1515.29.90	MP mais MaxMNO 40%.
1515.90.10	MP mais MaxMNO 40%.
1516.10.00	MP mais MaxMNO 40%.
1517.10.00 e 1517.90.10	MP mais MaxMNO 40%.
Capítulo 16 (*)	MP ou MaxMNO 45%
ex Capítulo 17 (*)	MP ou MaxMNO 40%
1702.11.00	MP mais MaxMNO 40%.
1702.19.00 a 1702.90.00 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 18 (*)	MP ou MaxMNO 40%
Capítulo 19 (*)	MP ou MaxMNO 45%
ex Capítulo 20 (*)	MP ou MaxMNO 45%
2008.70.10 a 2008.70.90	MP mais MaxMNO 40%.
ex Capítulo 21 (*)	MP ou MaxMNO 45%
2101.11.10	MP mais MaxMNO 40%.
ex Capítulo 22 (*)	MP ou MaxMNO 45%
2204.10.10	MP mais MaxMNO 40%.
2204.21.00 a 2204.29.20	MP mais MaxMNO 40%.
2207.10.10 e 2207.10.90	MP mais MaxMNO 40%.
2207.20.11 e 2207.20.19	MP mais MaxMNO 45%.
2208.30.10 e 2208.30.20	MP mais MaxMNO 40%.
2208.60.00 e 2208.70.00	MP mais MaxMNO 40%.
Capítulo 23 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 24 (*)	MP ou MaxMNO 45%
ex Capítulo 25 (*)	MP ou MaxMNO 45%
2504.10.00 e 2504.90.00 (*)	MSP o MaxMNO 45%
2515.11.00 a 2516.90.00 (*)	MSP o MaxMNO 45%
2518.10.00 a 2520.20.90 (*)	MSP o MaxMNO 45%
2523.10.00	MP ou MaxMNO 45%
2523.29.10 e 2523.29.90	MP ou MaxMNO 45%
2524.10.00 a 2525.30.00 (*)	MSP o MaxMNO 45%
2530.90.10 a 2530.90.90 (*)	MSP o MaxMNO 45%
Capítulo 26 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 27 (*)	MP ou MaxMNO 45%
ex Capítulo 28	MSP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2803.00.19	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2814.10.00 e 2814.20.00	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química

NCM 2017 (A)	MERCOSUL (B)
2815.11.00 e 2815.12.00	MP ou MaxMNO 45% sempre que cumpra com uma Reação química
2827.32.00	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2827.49.21	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2833.22.00	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2833.29.60	MP ou MaxMNO 45% sempre que cumpra com uma Reação química
2836.99.13	MP ou MaxMNO 45% sempre que cumpra com uma Reação química
2847.00.00	MP ou MaxMNO 45% sempre que cumpra com uma Reação química
ex Capítulo 29	MSP ou MaxMNO 45% ou Reação química ou Separação isomérica ou Processo biotecnológico
2901.10.00	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2901.23.00	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2902.11.00	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2902.20.00 a 2902.41.00	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2902.50.00	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2902.70.00	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2902.90.40	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2904.10.20	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2905.11.00	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2905.12.20	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2905.14.10	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2905.16.00	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2905.19.91	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2905.19.99	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2905.31.00	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2905.39.10	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2907.11.00	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2909.19.10	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2909.43.20 e 2909.44.11	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2909.49.21	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2909.49.31	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2910.20.00	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2914.11.00 a 2914.13.00	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2914.39.10	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2914.40.10	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2915.31.00	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química

NCM 2017 (A)	MERCOSUL (B)
2915.33.00	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2915.39.32	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2916.14.10 e 2916.14.20	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2917.12.20	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2917.14.00	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2917.19.22 e 2917.19.30	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2917.32.00 a 2917.35.00	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2917.39.40	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2917.39.90	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2918.99.12	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2922.15.00	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2922.19.21	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2924.25.00	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2924.29.61	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2926.10.00	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2930.20.29	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
2933.59.21	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
ex Capítulo 30 (*)	MSP ou MaxMNO 45% ou Reação química ou Purificação ou Separação isomérica ou Mudança de tamanho de partícula ou Produção de materiais padronizados ou Processo biotecnológico
3004.10.11 a 3004.90.99 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3006.10.20 e 3006.10.90	MSP ou MaxMNO 45% ou Reação química ou Purificação ou Separação isomérica ou Mudança de tamanho de partícula ou Produção de materiais padronizados ou Processo biotecnológico
Capítulo 31 (*)	MP, podendo utilizar materiais da mesma posição sempre que não superar 20% do valor ex-work ou MaxMNO 45%
ex Capítulo 32 (*)	MSP ou MaxMNO 45% ou Reação química ou Processo biotecnológico ou Mistura
3204.17.00 (*)	MP ou MaxMNO 45%
ex Capítulo 33 (*)	MSP ou MaxMNO 45% ou Reação química ou Processo biotecnológico ou Mistura
3303.00.10 a 3307.90.00 (*)	MP ou MaxMNO 45%
ex Capítulo 34 (*)	MSP ou MaxMNO 45% ou Reação química ou Processo biotecnológico
3401.11.10 e 3401.11.90 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3401.19.00 (*)	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
3401.20.10 e 3401.20.90 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3401.30.00 (*)	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
3402.11.40 e 3402.11.90 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3402.20.00 (*)	MP ou MaxMNO 45%

NCM 2017 (A)	MERCOSUL (B)
3402.90.19 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3404.20.10 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3404.90.12 (*)	MP ou MaxMNO 45% ou Reação química
3405.10.00 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3405.90.00 (*)	MP ou MaxMNO 45%
ex Capítulo 35 (*)	MSP ou MaxMNO 45% ou Reação química
3502.90.90 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3506.10.90 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 36 (*)	MSP ou MaxMNO 45% ou Reação química
Capítulo 37 (*)	MSP ou MaxMNO 45% ou Reação química
ex Capítulo 38 (*)	MSP ou MaxMNO 45% ou Reação química ou Processo biotecnológico
3808.52.00 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3808.59.10 a 3808.59.23	MP mais MaxMNO 45%.
3808.59.24 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3808.59.29 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3808.61.00 a 3808.69.10	MP mais MaxMNO 45%.
3808.69.90 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3808.91.11 a 3808.91.97	MP mais MaxMNO 45%.
3808.91.98 e 3808.91.99 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3808.92.11 a 3808.92.95	MP mais MaxMNO 45%.
3808.92.96 a 3808.92.99 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3808.93.11 a 3808.93.26	MP mais MaxMNO 45%.
3808.93.27 a 3808.99.20 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3808.99.91	MP mais MaxMNO 45%.
3808.99.92 a 3808.99.99 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3812.20.00 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3817.00.10 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3819.00.00 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3823.70.10 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3826.00.00 (*)	MP ou MaxMNO 45%
ex Capítulo 39 (*)	MSP ou MaxMNO 45% ou Reação química ou Processo biotecnológico
3901.10.10 a 3901.10.92 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3901.20.19 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3901.20.29 e 3901.30.10 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3901.40.00 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3901.90.90 a 3902.90.00 (*)	MP ou MaxMNO 45%

NCM 2017 (A)	MERCOSUL (B)
3903.19.00 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3903.90.90 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3904.10.10	MP mais MaxMNO 45%.
3904.10.20 e 3904.10.90	MSP ou MaxMNO 45% ou Reação química ou Processo biotecnológico
3904.22.00 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3906.90.19 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3907.20.39 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3907.30.19 e 3907.30.21 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3907.61.00 e 3907.69.00 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3907.99.99 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3908.10.23 e 3908.10.24 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3912.31.19 (*)	MP ou MaxMNO 45%
3916.10.00 a 3926.90.90 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 40 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 41 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 42 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 43 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 44 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 45 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 46 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 47 (*)	MP ou MaxMNO 45%
ex Capítulo 48 (*)	MP ou MaxMNO 45%
4808.10.00	MaxMNO 45%
4817.10.00	MP mais MaxMNO 45%.
4818.30.00	MP mais MaxMNO 45%.
4819.10.00 a 4819.30.00	MaxMNO 45%
4820.20.00	MP mais MaxMNO 45%.
4820.40.00	MP mais MaxMNO 45%.
4820.90.00 a 4821.90.00	MP mais MaxMNO 45%.
4823.90.99	MP mais MaxMNO 45%.
ex Capítulo 49 (*)	MP ou MaxMNO 45%
4911.10.90	MP mais MaxMNO 45%.
Capítulo 50 (*)	MP ou MaxMNO 45%
ex Capítulo 51(*)	MP ou MaxMNO 45%
5102.11.00	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°
5105.29.10 e 5105.29.91	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4

NCM 2017 (A)	MERCOSUL (B)
	do artigo 6°
5111.11.10 a 5113.00.12	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°
5113.00.20	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°
ex Capítulo 52 (*)	MP ou MaxMNO 45%
5201.00.10 a 5203.00.00	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°
5205.11.00 a 5205.13.90	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°
5205.21.00 a 5205.23.90	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°
5205.32.00 e 5205.33.00	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°
5205.42.00 e 5205.43.00	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°
5206.12.00 e 5206.13.00	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°
5206.22.00 e 5206.23.00	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°
5206.32.00 e 5206.33.00	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°
5206.42.00 e 5206.43.00	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°
5208.11.00 a 5212.25.00	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°
ex Capítulo 53 (*)	MP ou MaxMNO 45%
5301.21.10 a 5301.30.00	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°
5303.10.10	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
5309.11.00 a 5310.10.90	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
5311.00.00	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
ex Capítulo 54 (*)	MP ou MaxMNO 45%
5402.20.10 a 5402.20.90	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
5402.33.10 a 5402.33.90	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
5402.44.00	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
5402.46.00 a 5402.47.90	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.

NCM 2017 (A)	MERCOSUL (B)
5402.52.00	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
5402.62.00	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
5403.33.00	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
5403.42.00	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
5404.11.00 e 5404.12.00	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
5404.19.90	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
5407.10.11 a 5408.34.00	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
ex Capítulo 55 (*)	MP ou MaxMNO 45%
5501.20.00 e 5501.30.00	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
5503.19.10 a 5503.30.00	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
5504.10.00	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
5506.20.00 e 5506.30.00	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
5509.32.00	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
5512.11.00 a 5512.29.00	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
5512.91.90	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
5512.99.90 a 5516.94.00	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
ex Capítulo 56 (*)	MP ou MaxMNO 45%
5601.22.19 e 5601.22.91	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
5602.10.00 a 5602.90.00	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
5603.11.20 a 5603.12.10	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
5603.12.30 a 5603.13.10	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
5603.13.30 a 5603.13.90	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
5603.14.20 a 5603.91.90	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
5603.92.20 a 5603.92.40	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4

NCM 2017 (A)	MERCOSUL (B)
	do artigo 6°.
5603.93.10 a 5603.94.90	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
5607.90.20 e 5607.90.90	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
Capítulo 57	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
Capítulo 58	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
ex Capítulo 59 (*)	MP ou MaxMNO 45%
5902.10.90 a 5903.90.00	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
5911.32.00	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
Capítulo 60	MP ou MaxMNO 45%. Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°.
ex Capítulo 61 (*)	MP ou MaxMNO 45%
6105.20.00	MaxMNO 45%
6106.90.00	MaxMNO 45%
6107.19.00	MaxMNO 45%
6109.90.00	MaxMNO 45%
6112.12.00	MaxMNO 45%
6115.10.93	MaxMNO 45%
6115.96.00	MaxMNO 45%
ex Capítulo 62 (*)	MP ou MaxMNO 45%
6203.11.00	MaxMNO 45%
6203.43.00	MaxMNO 45%
6204.43.00	MaxMNO 45%
6205.20.00 a 6205.90.10	MaxMNO 45%
6206.40.00	MaxMNO 45%
6211.11.00	MaxMNO 45%
Capítulo 63 (*)	MP ou MaxMNO 45%
ex Capítulo 64 (*)	MP ou MaxMNO 45%
6402.19.00 e 6402.20.00	MaxMNO 45%
6402.91.90	MaxMNO 45%
6402.99.90	MaxMNO 45%
6403.51.90	MaxMNO 45%
6403.59.90	MaxMNO 45%
6403.91.90	MaxMNO 45%
6403.99.90 a 6404.19.00	MaxMNO 45%

NCM 2017 (A)	MERCOSUL (B)
Capítulo 65 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 66 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 67 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 68 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 69 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 70 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 71 (*)	MP ou MaxMNO 45%
ex Capítulo 72 (*)	MP ou MaxMNO 45%
7208.10.00 a 7208.90.00	MP, exceto das posições 7206 a 7217
7209.16.00 a 7209.18.00	MP, exceto das posições 7206 a 7217
7209.26.00 a 7209.90.00	MP, exceto das posições 7206 a 7217
7210.12.00	MP, exceto das posições 7206 a 7217
7210.30.10	MP, exceto das posições 7206 a 7217
7210.41.10	MP, exceto das posições 7206 a 7217
7210.49.10	MP, exceto das posições 7206 a 7217
7210.50.00 a 7210.69.90	MP, exceto das posições 7206 a 7217
7210.90.00	MP, exceto das posições 7206 a 7217
7211.14.00 a 7211.29.20	MP, exceto das posições 7206 a 7217
7211.90.90 a 7212.20.10	MP, exceto das posições 7206 a 7217
7212.30.00 a 7212.50.90	MP, exceto das posições 7206 a 7217
7213.10.00 e 7213.20.00	MP, exceto das posições 7206 a 7217
7213.91.90	MP, exceto das posições 7206 a 7217
7213.99.90 a 7216.33.00	MP, exceto das posições 7206 a 7217
7216.50.00	MP, exceto das posições 7206 a 7217
7217.10.11 a 7217.90.00	MP, exceto das posições 7206 a 7217
7219.33.00 a 7219.35.00	MP, exceto das posições 7218 a 7223
7219.90.90	MP, exceto das posições 7218 a 7223
7220.12.20	MP, exceto das posições 7218 a 7223
7222.20.00 e 7222.30.00	MP, exceto das posições 7218 a 7223
7223.00.00	MP, exceto das posições 7218 a 7223
7225.11.00 e 7225.19.00	MP, exceto das posições 7224 a 7229
7225.91.00 e 7225.92.00	MP, exceto das posições 7224 a 7229
7225.99.90 a 7226.19.00	MP, exceto das posições 7224 a 7229
7228.10.10	MP, exceto das posições 7224 a 7229
7228.20.00 a 7228.60.00	MP, exceto das posições 7224 a 7229
ex Capítulo 73 (*)	MP ou MaxMNO 45%
7304.19.00 a 7304.39.90	Devem ser produzidos a partir de produtos incluídos na posição 7206 ou 7207 ou 7218 ou 7224, fundidos e moldados ou

NCM 2017 (A)	MERCOSUL (B)
	lingotados nos Estados Partes
7304.49.00 a 7306.30.00	Devem ser produzidos a partir de produtos incluídos na posição 7206 ou 7207 ou 7218 ou 7224, fundidos e moldados ou lingotados nos Estados Partes
7306.50.00 a 7306.90.10	Devem ser produzidos a partir de produtos incluídos na posição 7206 ou 7207 ou 7218 ou 7224, fundidos e moldados ou lingotados nos Estados Partes
7306.90.90	Devem ser produzidos a partir de produtos incluídos na posição 7206 ou 7207 ou 7218 ou 7224, fundidos e moldados ou lingotados nos Estados Partes
7308.10.00 e 7308.20.00	MaxMNO 45%
7309.00.10 a 7309.00.90	MaxMNO 45%
7310.10.10 a 7311.00.00	MP mais MaxMNO 45%.
7321.11.00	MP mais MaxMNO 45%.
7321.81.00	MP mais MaxMNO 45%.
7326.90.10 e 7326.90.90	MP mais MaxMNO 45%.
Capítulo 74 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 75 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 76 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 78 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 79 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 80 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 81 (*)	MP ou MaxMNO 45%
ex Capítulo 82 (*)	MP ou MaxMNO 45%
8207.19.00 Aplica-se exclusivamente às brocas PDC com corpo de aço e cabeçal de tungstênio	MaxMNO 50%
8207.30.00	MaxMNO 45%
ex Capítulo 83 (*)	MP ou MaxMNO 45%
8301.10.00	MP mais MaxMNO 45%
ex Capítulo 84 (*)	MP ou MaxMNO 45%
8401.10.00 e 8401.20.00	MaxMNO 45%
8401.40.00 a 8402.90.00	MaxMNO 45%
8403.10.90 a 8406.90.29	MaxMNO 45%
8407.10.00 a 8407.29.90	MaxMNO 45%
8407.90.00 a 8408.10.90	MaxMNO 45%
8408.90.10 a 8409.10.00	MaxMNO 45%
8410.11.00 a 8412.21.10	MaxMNO 45%
8412.29.00 a 8413.19.00	MaxMNO 45%
8413.40.00 a 8414.10.00	MaxMNO 45%

NCM 2017 (A)	MERCOSUL (B)
8414.30.19	MaxMNO 45%
8414.30.99 a 8414.40.90	MaxMNO 45%
8414.51.10	MP mais MaxMNO 45%
8414.59.10 e 8414.59.90	MaxMNO 45%
8414.80.11 a 8414.90.10	MaxMNO 45%
8414.90.31 a 8414.90.39	MaxMNO 45%
8415.10.90	MaxMNO 45%
8415.20.90	MaxMNO 45%
8415.81.90	MaxMNO 45%
8415.82.90 a 8416.90.00	MaxMNO 45%
8417.10.10 a 8417.90.00	MaxMNO 45%
8418.50.10 e 8418.50.90	MaxMNO 45%
8418.69.10 e 8418.69.20	MaxMNO 45%
8418.69.91 e 8418.69.99	MaxMNO 45%
8418.99.00	MaxMNO 45%
8419.20.00 a 8419.89.99	MaxMNO 45%
8419.90.20 a 8421.11.90	MaxMNO 45%
8421.12.90 a 8421.22.00	MaxMNO 45%
8421.29.11 a 8421.29.90	MaxMNO 45%
8421.39.10	MaxMNO 45%
8421.39.30 e 8421.39.90	MaxMNO 45%
8421.91.91 a 8421.99.10	MaxMNO 45%
8421.99.91 e 8421.99.99	MaxMNO 45%
8422.19.00 a 8422.40.90	MaxMNO 45%
8422.90.90	MaxMNO 45%
8423.20.00 a 8423.89.00	MaxMNO 45%
8423.90.29	MaxMNO 45%
8424.20.00 a 8424.82.90	MaxMNO 45%
8424.89.90 a 8425.11.00	MaxMNO 45%
8425.19.90 a 8425.41.00	MaxMNO 45%
8425.49.90 a 8430.69.90	MaxMNO 45%
8431.10.90 a 8431.49.29	MaxMNO 45%
8432.10.00 a 8432.90.00	MaxMNO 45%
8433.20.10	MaxMNO 45%
8433.20.90	MaxMNO 45%
8433.30.00 e 8433.40.00	MaxMNO 45%
8433.51.00 a 8433.59.11	MaxMNO 45%

NCM 2017 (A)	MERCOSUL (B)
8433.59.19	MaxMNO 45%
8433.59.90	MaxMNO 45%
8433.60.10 a 8433.60.90	MaxMNO 45%
8433.90.90 a 8440.10.11	MaxMNO 45%
8440.10.20 a 8443.19.90	MaxMNO 45%
8443.31.11 a 8443.32.99	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
8443.39.10 a 8443.91.99	MaxMNO 45%
8443.99.60	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso; e II- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
8444.00.10 a 8447.12.00	MaxMNO 45%
8447.20.21 a 8448.59.10	MaxMNO 45%
8448.59.22 a 8449.00.99	MaxMNO 45%
8450.20.10 a 8450.90.10	MaxMNO 45%
8451.10.00	MaxMNO 45%
8451.29.10 a 8451.30.10	MaxMNO 45%
8451.30.99 a 8451.80.00	MaxMNO 45%
8451.90.90	MaxMNO 45%
8452.21.10 a 8452.30.00	MaxMNO 45%
8452.90.91 a 8460.90.11	MaxMNO 45%
8460.90.19 a 8467.19.00	MaxMNO 45%
8467.29.93	MaxMNO 45%
8467.81.00 a 8467.99.00	MaxMNO 45%
8468.20.00 a 8468.80.90	MaxMNO 45%
8468.90.20 e 8468.90.90	MaxMNO 45%
8470.50.11 e 8470.50.19	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
8470.50.90 a 8470.90.90	MaxMNO 45%

NCM 2017 (A)	MERCOSUL (B)
8471.30.11 a 8471.90.90	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
8472.10.00	MaxMNO 45%
8472.30.10 a 8472.30.30	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
8472.30.90	MaxMNO 45%
8472.90.10 a 8472.90.29	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
8472.90.30	MaxMNO 45%
8472.90.51 e 8472.90.59	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
8472.90.91 e 8472.90.99	MaxMNO 45%
8473.29.10	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso; II- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
8473.30.41 a 8473.30.49	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso; II- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
8473.40.10	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso; II- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento

NCM 2017 (A)	MERCOSUL (B)
8473.40.90	MaxMNO 45%
8473.50.10	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso; II- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
8473.50.50	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso; II- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
8474.10.00 a 8479.89.22	MaxMNO 45%
8479.89.40 a 8479.89.99	MaxMNO 45%
8479.90.90 a 8481.10.00 Não se aplica <i>de minimis</i> conforme inciso 4 do artigo 6°	MaxMNO 45%
8481.20.90 a 8481.40.00	MaxMNO 45%
8481.80.21 e 8481.80.29	MaxMNO 45%
8481.80.39	MaxMNO 45%
8481.80.92 a 8481.80.99	MaxMNO 45%
8481.90.90	MaxMNO 45%
8483.10.50	MaxMNO 45%
8483.40.10 e 8483.40.90	MaxMNO 45%
8483.60.11 a 8483.90.00	MaxMNO 45%
8484.20.00	MaxMNO 45%
8486.20.00	MaxMNO 45%
8487.10.00 e 8487.90.00	MaxMNO 45%
ex Capítulo 85 (*)	MP ou MaxMNO 45%
8501.33.10 a 8501.34.20	MaxMNO 45%
8501.40.21 a 8502.40.90	MaxMNO 45%
8503.00.90	MaxMNO 45%
8504.21.00 a 8504.23.00	MaxMNO 45%
8504.33.00 e 8504.34.00	MaxMNO 45%
8504.40.30	MaxMNO 45%
8504.40.50	MaxMNO 45%
8504.40.90	MaxMNO 45%
8504.90.30 e 8504.90.40	MaxMNO 45%
8505.20.10 e 8505.20.90	MaxMNO 45%
8505.90.80 e 8505.90.90	MaxMNO 45%
8508.60.00	MaxMNO 45%
8510.20.00	MaxMNO 45%
8510.90.20 e 8510.90.90	MaxMNO 45%

NCM 2017 (A)	MERCOSUL (B)
8511.80.30	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
8514.10.10 a 8515.90.00	MaxMNO 45%
8517.12.11 a 8517.12.90	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
8517.18.20	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
8517.61.11 a 8517.62.96	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
8517.69.00	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
8517.70.10	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso; II- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
8519.81.20	MaxMNO 45%
8521.10.10	MaxMNO 45%

NCM 2017 (A)	MERCOSUL (B)
8521.10.90	MaxMNO 45%
8523.52.10 e 8523.52.90	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso; II- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
8525.50.19	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
8525.50.29 e 8525.60.10	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
8525.60.90	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
8525.80.11 e 8525.80.12	MaxMNO 45%
8525.80.21	MaxMNO 45%
8526.10.00 e 8526.91.00	MaxMNO 45%
8528.52.10 e 8528.52.20	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
8528.62.00	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando

NCM 2017 (A)	MERCOSUL (B)
	for o caso) e testes de funcionamento
8528.71.11	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
8529.90.12	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso; II- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
8529.90.30 e 8529.90.40	MaxMNO 45%
8530.10.90	MaxMNO 45%
8530.80.90 e 8530.90.00	MaxMNO 45%
8531.20.00	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
8537.10.11 a 8537.10.20	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
8538.90.10	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso; II- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
8540.20.20	MaxMNO 45%
8543.10.00 a 8543.30.90	MaxMNO 45%
8543.70.12	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
8543.70.14 a 8543.70.19	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de

NCM 2017 (A)	MERCOSUL (B)
	circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
8543.70.39	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
8543.70.91	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
Capítulo 86	MaxMNO 45%
ex Capítulo 87¹(*)	MP ou MaxMNO 45%
8701.10.00	MaxMNO 45%
8701.30.00	MaxMNO 45%
8701.94.10	MaxMNO 45%
8701.95.10	MaxMNO 45%
8704.10.10 e 8704.10.90	MaxMNO 45%
8706.00.20	MaxMNO 45%
8707.90.10	MaxMNO 45%
8708.29.11 a 8708.29.19	MaxMNO 45%
8708.30.11	MaxMNO 45%
8708.40.11	MaxMNO 45%
8708.40.19	MaxMNO 45%
8708.50.11 a 8708.50.19	MaxMNO 45%
8708.50.91	MaxMNO 45%
8708.70.10	MaxMNO 45%
8708.94.11 a 8708.94.13	MaxMNO 45%
8709.11.00 a 8709.90.00	MaxMNO 45%

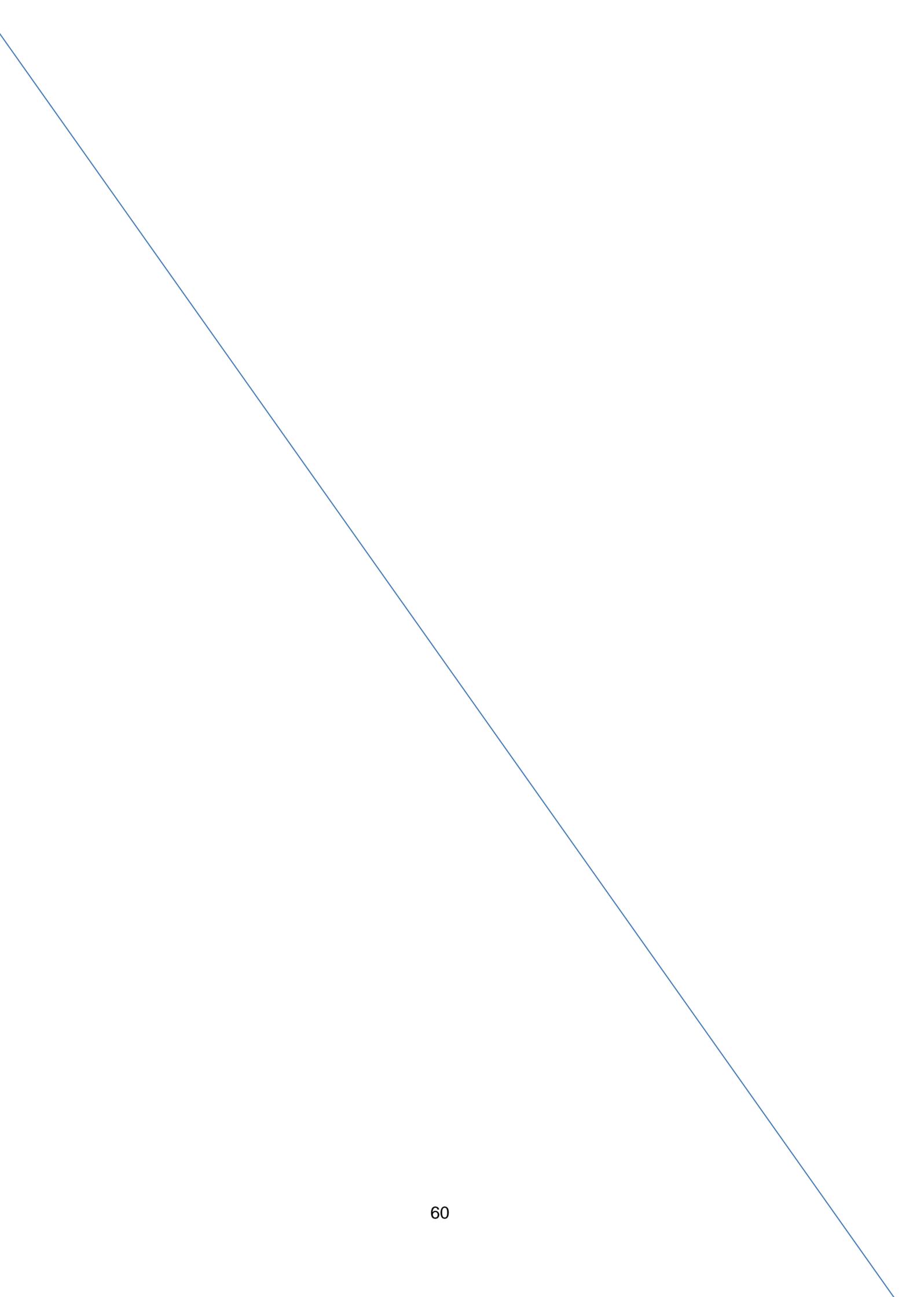
¹ Ver Nota explicativa (Apêndice I) para setor automotivo no ROM.

NCM 2017 (A)	MERCOSUL (B)
8714.99.10 e 8714.99.90	MP mais MaxMNO 45%
8716.20.00	MaxMNO 45%
ex Capítulo 88 (*)	MP ou MaxMNO 45%
8802.11.00 a 8803.90.00	MaxMNO 45%
8805.10.00 a 8805.29.00	MaxMNO 45%
ex Capítulo 89 (*)	MP ou MaxMNO 45%
8901.10.00 a 8902.00.90	MaxMNO 45%
8904.00.00 a 8907.90.00	MaxMNO 45%
ex Capítulo 90 (*)	MP ou MaxMNO 45%
9002.11.20	MaxMNO 45%
9005.80.00	MaxMNO 45%
9005.90.90 e 9006.30.00	MaxMNO 45%
9006.59.30	MaxMNO 45%
9007.10.00 a 9007.92.00	MaxMNO 45%
9010.10.10 a 9010.50.10	MaxMNO 45%
9010.90.10	MaxMNO 45%
9011.10.00 a 9012.90.90	MaxMNO 45%
9013.10.90 e 9013.20.00	MaxMNO 45%
9013.90.00 a 9015.90.90	MaxMNO 45%
9016.00.10 e 9016.00.90	MaxMNO 45%
9017.10.10	MaxMNO 45%
9017.90.10	MaxMNO 45%
9018.11.00 a 9018.20.90	MaxMNO 45%
9018.41.00	MaxMNO 45%
9018.49.40 e 9018.49.91	MaxMNO 45%
9018.50.10 a 9018.90.10	MaxMNO 45%
9018.90.31 a 9018.90.91	MaxMNO 45%
9018.90.93 e 9018.90.94	MaxMNO 45%
9019.10.00 a 9019.20.90	MaxMNO 45%
9022.12.00 a 9022.90.90	MaxMNO 45%
9024.10.10 a 9024.90.00	MaxMNO 45%
9027.10.00 a 9027.90.99	MaxMNO 45%
9028.10.11 e 9028.10.19	MaxMNO 45%
9029.10.10	MaxMNO 45%
9030.10.10 e 9030.10.90	MaxMNO 45%
9030.20.30 a 9030.32.00	MaxMNO 45%
9030.33.11 e 9030.33.19	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento

NCM 2017 (A)	MERCOSUL (B)
	central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
9030.33.29 e 9030.33.90	MaxMNO 45%
9030.39.10	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
9030.39.90	MaxMNO 45%
9030.40.10 a 9030.82.90	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
9030.84.90	MaxMNO 45%
9030.89.30 a 9030.89.90	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
9030.90.10	MaxMNO 45%
9030.90.90	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
9031.10.00 a 9031.49.20	MaxMNO 45%
9031.80.11 a 9031.80.30	MaxMNO 45%
9031.80.40	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento

NCM 2017 (A)	MERCOSUL (B)
	central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
9031.80.50 a 9031.90.90	MaxMNO 45%
9032.89.11	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
9032.89.21 a 9032.89.23	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
9032.89.24	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento de unidades de discos magnéticos, ópticos e fontes de alimentação
9032.89.25 e 9032.89.29	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
9032.89.81 a 9032.89.83	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento

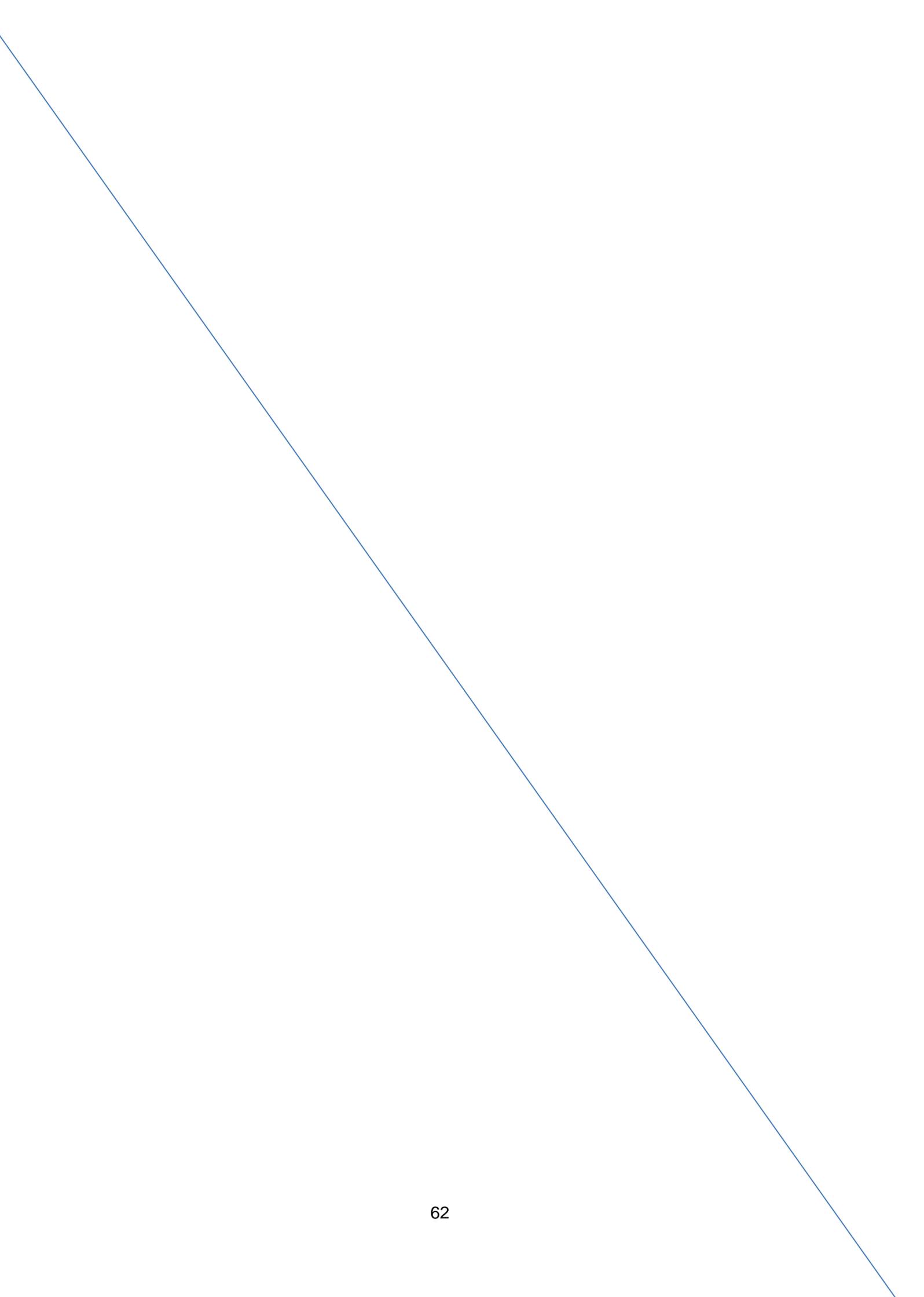
NCM 2017 (A)	MERCOSUL (B)
9032.89.84	MaxMNO 45%
9032.89.89	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das outras partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
9032.90.10	I- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso; II- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e testes de funcionamento
Capítulo 91 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 92 (*)	MP ou MaxMNO 45%
Capítulo 93 (*)	MP ou MaxMNO 45%
ex Capítulo 94 (*)	MP ou MaxMNO 45%
9402.90.10 e 9402.90.20	MaxMNO 45%
9406.10.10	MaxMNO 45%
9406.90.10 e 9406.90.20	MaxMNO 45%
Capítulo 95 (*)	MP ou MaxMNO 45%
ex Capítulo 96 (*)	MP ou MaxMNO 45%
9620.00.00	MaxMNO 45%
Capítulo 97 (*)	MP ou MaxMNO 45%



APÊNDICE III

CERTIFICADO DE ORIGEM DO MERCOSUL

1. Produtor final ou exportador Nome: Endereço: País: Endereço eletrônico: Telefone:			Identificação do certificado Número:			
2. Importador Nome: Endereço: País:			Entidade emissora do certificado Nome: Endereço: Cidade: País: Endereço eletrônico: Telefone:			
3. Porto ou lugar de embarque previsto			4. Fatura comercial Número: Data:			
5. Nº de ordem	6. Códigos NCM	7. Descrição dos produtos	8. Peso líquido ou quantidade	9. Valor	10. Norma de origem	11. Nº e data DJO
12. Observações						
CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM						
13. Declaração do produtor final ou do exportador: - Declaramos que os produtos mencionados no presente formulário foram elaborados de acordo com as condições de origem estabelecidas no Regime de Origem MERCOSUL Data: Assinatura e esclarecimento			14. Certificação da entidade habilitada: - Certificamos a veracidade da declaração que antecede de acordo com a legislação vigente. Data: Carimbo e assinatura			



APÊNDICE IV

INSTRUTIVO ÀS ENTIDADES CERTIFICADORAS HABILITADAS PARA A EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE ORIGEM

A) CERTIFICADOS DE ORIGEM

As certificações se realizam conforme o modelo de formulário de certificado de origem que consta no Apêndice III.

As entidades devem emitir certificados de origem de acordo com a competência e a jurisdição que lhes foi designada ao serem habilitadas, tendo em conta as seguintes considerações:

- a) o certificado de origem emitido em papel deve ser apresentado ante a autoridade aduaneira em formulário elaborado mediante qualquer procedimento de impressão, desde que forem atendidas todas as exigências de medidas, formato (ISO/A4 - 210x297mm) e numeração correlativa. De acordo com as normas de cada Estado Parte e com a prática existente em cada um deles, os formulários de certificado de origem podem ser previamente numerados e pode ser utilizado papel reciclado para sua elaboração. O certificado não será aceito, entre outras versões, em fotocópias ou encaminhados por fax.
- b) o certificado de origem emitido em versão digital deverá tomar como referência as especificações técnicas, procedimentos e demais parâmetros estabelecidos pela ALADI, incluindo suas atualizações e as condições dispostas para sua implementação em instrumentos bilaterais ou regionais.
- c) todos os campos do certificado de origem devem estar devidamente preenchidos, exceto o campo 12 "Observações", que pode estar em branco ou tachado.
- d) para cada certificado de origem pode corresponder mais de uma fatura comercial e uma mesma fatura comercial pode corresponder a mais de um certificado de origem.

B) INSTRUTIVO PARA COMPLETAR O CERTIFICADO DE ORIGEM

Identificação do certificado		Indicar o número outorgado pela entidade habilitada, que deve respeitar um número de ordem correlativo.
Entidade emissora do certificado		Indicar o nome da entidade emissora do certificado de acordo com o Registro de entidades certificadoras habilitadas vigente na ALADI, bem como correio eletrônico, telefone, endereço, cidade e país.
Campo 1	Produtor final ou exportador	Indicar nome do produtor final ou exportador bem como seu endereço, correio eletrônico, telefone e país.
Campo 2	Importador	Indicar nome do importador, bem como o endereço e país, que deve coincidir com o país de destino dos produtos.
Campo 3	Porto ou lugar de embarque previsto	Indicar o nome do porto ou lugar de embarque previsto dos produtos.
Campo 4	Fatura comercial	Identificar a fatura comercial, indicando seu número e data.
Campo 5	Número de ordem	indicar a ordem em que se individualizam os produtos compreendidos no certificado de origem.
Campo 6	Códigos NCM	<p>Para os produtos que se classificam como de origem pelos incisos a) e b) do artigo 4º “Qualificação de origem”, a identificação relativa à classificação do produto deve se ajustar estritamente aos códigos NCM vigentes no momento da emissão do certificado de origem no país emissor.</p> <p>Para os produtos que qualificam origem pelo inciso c) do artigo 4º “Qualificação de origem”, a identificação relativa à classificação do produto deve se ajustar estritamente aos códigos NCM estabelecidos no Apêndice II “Requisitos específicos de origem” vigentes no momento da emissão do certificado de origem.</p> <p>Quando o MERCOSUL adotar uma nova emenda do Sistema Harmonizado à NCM ou quando existir uma adequação da NCM, enquanto não entrar em vigor a norma que contenha a atualização correspondente ao Apêndice II “Requisitos específicos de origem”, deve indicar-se a NCM correspondente ao Apêndice II vigente e, no campo “Observações”, deve indicar-se a NCM correspondente à referida atualização.</p>

Campo 7	Descrição dos produtos	A descrição dos produtos deve coincidir com a que corresponde ao produto negociado classificado conforme à NCM e corresponder com a que consta na fatura comercial. Caso a fatura não contenha uma descrição que permita identificar o produto negociado, deve-se incluir adicionalmente a descrição usual do produto.
Campo 8	Peso líquido ou quantidade	indicado o peso líquido ou quantidade e a unidade de medida em que está expresso.
Campo 9	Valor	indicar o valor que está expresso na fatura comercial.
Campo 10	Norma de origem	<p>Identificar a norma de origem com a qual cada produto descrito no campo 7 “Descrição dos produtos” cumpriu o respectivo requisito, o qual deve identificar deve identificar, em conformidade com o artigo 4 “Qualificação de origem” do ROM, da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Para os produtos totalmente elaborados ou obtidos no território de um ou mais Estados Partes, em conformidade com o Artigo 5° “Produtos totalmente elaborados ou obtidos” Identificação do requisito no certificado de origem: “A” - Para os produtos elaborados no território de um ou mais Estados Partes exclusivamente a partir de materiais originários Identificação do requisito no certificado de origem: “B” - Para os produtos em cuja elaboração se utilizam materiais não originários dos Estados Partes, desde que os referidos produtos tenham cumprido as condições estabelecidas no Apêndice II “Requisitos específicos de origem” e em conformidade com o artigo 6° “Processamento suficiente para atestar origem”. Identificação do requisito no certificado de origem: “C” <p>A demonstração do cumprimento do requisito deve constar na declaração a ser apresentada previamente às entidades certificadoras.</p>
Campo 11	Nº e data DJO	Indicar o número e a data da declaração juramentada de origem apresentada previamente à entidade emissora, com base na qual emite-se o certificado de origem e que contém a demonstração do cumprimento do requisito de origem declarado no campo 10.
Campo 12	Observações	Pode ser utilizado para incluir quaisquer informações complementares com respeito aos demais campos do certificado, sem prejuízo dos casos expressamente estabelecidos no ROM.

		<p>Quando o MERCOSUL adotar uma nova emenda do Sistema Harmonizado à NCM ou quando existir uma adequação da NCM, enquanto não entrar em vigor a norma que contenha a atualização correspondente ao Apêndice II “Requisitos específicos de origem”, deve indicar-se a NCM correspondente ao Apêndice II vigente e, no campo “Observações”, deve indicar-se a NCM correspondente à referida atualização.</p> <p>Quando intervêm um terceiro operador, em todos os casos, deve constar nesse campo que se trata de uma operação por conta e ordem do terceiro operador, bem como seu nome, domicílio e país.</p>
	Outras observações que serão incluídas, caso corresponder:	O ou os números de ordem correspondentes à NCM do ou dos produtos que utilizaram materiais que cumpram com a PTC, devendo indicar-se da seguinte forma: "Nº de ordem XX, ZZ: insumos PTC."

Campo 13	Declaração do produtor final ou do exportador	<p>Indicar a data, devendo constar a assinatura autógrafa do produtor final ou exportador e seu esclarecimento.</p> <p>A data indicada neste campo deverá ser igual ou posterior à data da fatura indicada no campo 4 e deve ser igual ou anterior à data indicada, indicada no campo 14.</p> <p>Caso o formulário seja utilizado no âmbito de acordos entre Estados Partes do MERCOSUL, deve indicar-se o acordo correspondente.</p>
-----------------	---	---

Campo 14	Certificação da entidade habilitada	<p>Indicar a data de emissão do certificado de origem, devendo constar a assinatura autógrafa e o carimbo do funcionário autorizado.</p> <p>A entidade habilitada, os dados do funcionário signatário, bem como sua assinatura e carimbo devem coincidir com os registros da ALADI.</p> <p>A data indicada neste campo deve ser igual ou posterior à data da fatura indicada no campo 4 e deve ser igual ou posterior à data indicada, indicada no campo 13.</p>
-----------------	-------------------------------------	--

Os certificados de origem devem ser emitidos em um dos idiomas oficiais do MERCOSUL.

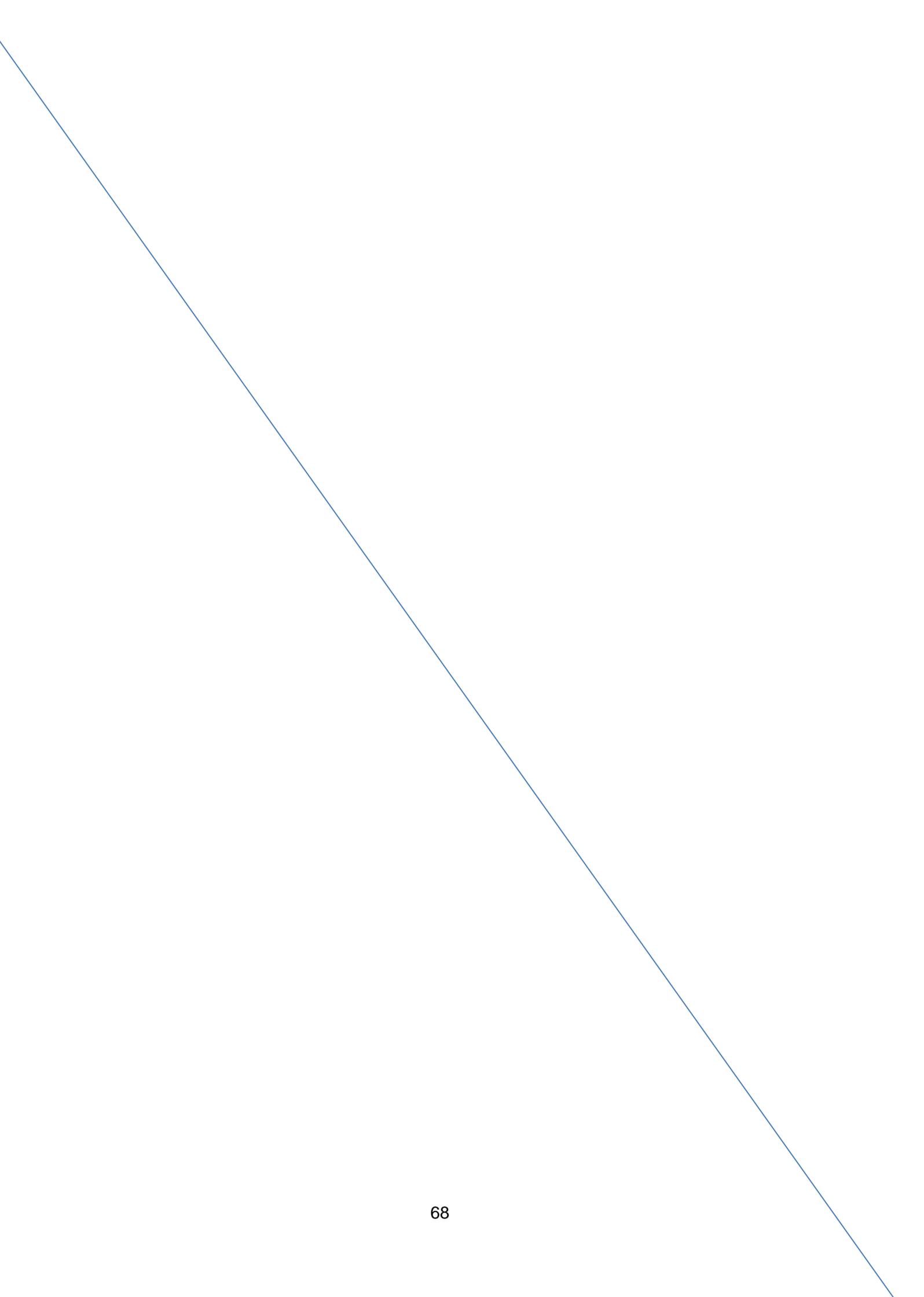
No caso das operações que envolvam terceiros operadores, previstas no artigo 19 “Terceiro operador”, o certificado de origem MERCOSUL deve ser preenchido da seguinte forma:

- O campo 2 “Importador” do certificado de origem deve ser preenchido com o nome do importador do país de destino final do produto.
- O campo 9 “Valor” deve ser preenchido com o valor correspondente ao da fatura consignada no campo 4 “Fatura comercial” do certificado.
- O certificado de origem deve ser emitido no prazo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data de emissão da fatura comercial consignada no campo 4.
- O campo 4 “Fatura comercial” do certificado de origem MERCOSUL pode ser preenchido das seguintes formas:

i) com o número e a data da fatura comercial emitida pelo exportador do país de origem do produto (primeira fatura).

Neste caso, deve constar no campo 12 “Observações” do certificado que se trata de uma operação por conta e ordem de um terceiro operador, bem como seu nome, domicílio e país. Para o desembaraço do produto no país importador deve ser indicado, em forma de declaração juramentada de origem, na última fatura, que ela se corresponde com o certificado de origem apresentado, citando seu número e sua data de emissão, devidamente assinada pelo referido operador.

ii) com o número e a data da fatura comercial emitida pelo terceiro operador ao importador do país de destino final do produto (última fatura). Neste caso, deve constar no campo 12 “Observações” do certificado de origem que se trata de uma operação por conta e ordem do terceiro operador, bem como seu nome, domicílio e país. Para fins de controle e verificação de origem, devem considerar-se os dados que constam na DJO e na primeira fatura.



APÊNDICE V

INFORMAÇÕES MÍNIMAS DA DECLARAÇÃO DE ORIGEM

A declaração de origem que servir de base para uma solicitação de tratamento tarifário preferencial no âmbito do MERCOSUL deve incluir as seguintes informações:

Exportador

Nome do exportador, seu endereço, correio eletrônico e número de telefone.

Produtor

Nome do produtor, seu endereço, correio eletrônico e número de telefone. Caso seja diferente do exportador ou, se houver vários produtores, deve-se apresentar uma lista de produtores com a referida informação. O exportador que desejar que esta informação permaneça confidencial pode declarar "Disponível por solicitação das autoridades competentes".

Descrição e classificação tarifária do produto segundo a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM)

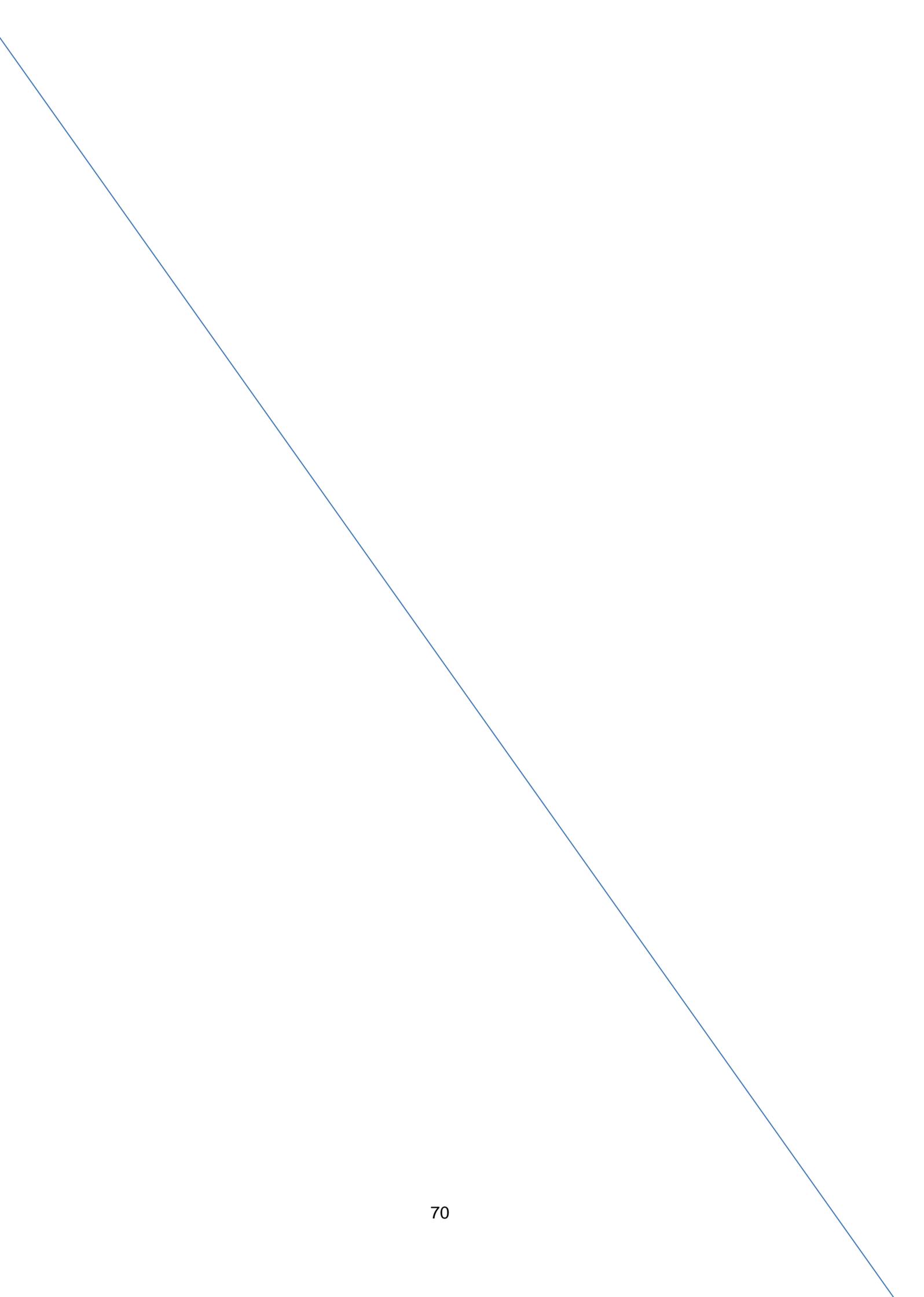
Descrição do produto e a classificação tarifária do produto em nível de 8 dígitos. A descrição deve ser suficiente para ser relacionada com o produto consignado na fatura comercial.

Número e data da fatura comercial

Assinatura, esclarecimento de assinatura e data

A declaração de origem deve estar assinada e datada pelo exportador ou produtor e acompanhada pela seguinte declaração:

Certifico que os produtos descritos neste documento classificam como originários de acordo com o artigo 4º "Qualificação de origem" do Regime de Origem MERCOSUL; também, assumo a responsabilidade de provar tais representações e aceito manter e apresentar a pedido ou colocar à disposição, durante uma visita de verificação, a documentação necessária para embasar esta declaração.



APÊNDICE VI

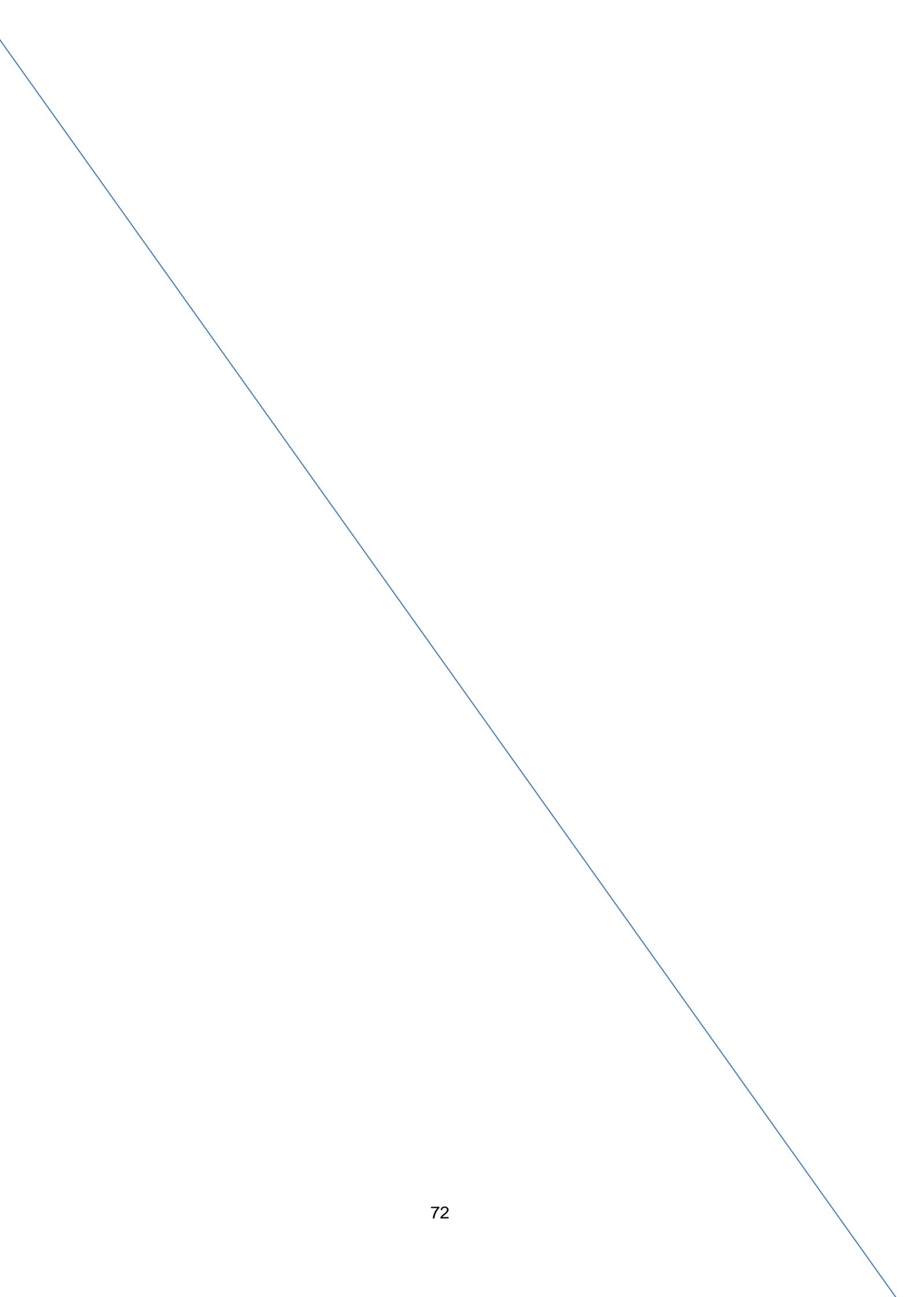
INSTRUTIVO PARA A EMISSÃO DE UMA DECLARAÇÃO DE ORIGEM

As declarações de origem, emitidas com as informações mínimas indicadas no Apêndice V “Informações mínimas da declaração de origem”, devem ser preenchidas com base nas seguintes considerações:

- a) a declaração de origem deve ser apresentada à autoridade aduaneira em uma fatura comercial, *delivery note* (nota de entrega), contrato comercial ou qualquer documento que contenha a informação requerida;
- b) as autoridades competentes referidas no campo “produtor”, quando o exportador desejar manter a confidencialidade dos dados, são as identificadas no artigo 51 “Autoridades competentes para a aplicação do ROM”;
- c) para os produtos que se classificam como de origem pelos incisos a) e b) do artigo 4º “Qualificação de origem”, a identificação relativa à classificação do produto deve ajustar-se estritamente aos códigos NCM vigentes no momento da emissão da declaração de origem no país emissor.

Para os produtos que se classificam como de origem pelo inciso c) do artigo 4º “Qualificação de origem”, a identificação relativa à classificação do produto deve ajustar-se estritamente aos códigos NCM estabelecidos no Apêndice II “Requisitos específicos de origem” vigentes no momento da emissão do certificado de origem;

- a) a declaração de origem não pode incluir rabiscos, correções ou emendas;
- b) o cumprimento da declaração de origem em operações que envolvam um terceiro operador deve basear-se em registros pertencentes à primeira operação comercial (primeira fatura). Para o desembarço do produto no país importador deve ser indicado, em forma de declaração juramentada, na última fatura que corresponder com a declaração de origem apresentada, citando o número da primeira fatura e a data de emissão da declaração de origem, sendo tudo devidamente assinado pelo terceiro operador (última fatura);
- c) para cada declaração de origem pode corresponder mais de uma fatura comercial e uma mesma fatura comercial pode corresponder a mais de uma declaração de origem.



APÊNDICE VII

INSTRUTIVO PARA PREENCHER A DECLARAÇÃO JURAMENTADA DE ORIGEM

A DJO deve ser numerada correlativamente pela entidade emissora, assinada pelo produtor ou exportador e elaborada com base nestas instruções.

A DJO deve estar baseada em um produto e conter:

1. Número da DJO
2. Empresa ou razão social do produtor e exportador quando a DJO for assinada pelo último citado.
3. Data de apresentação
4. Domicílio legal e parque industrial, telefone e correio eletrônico do produtor e exportador quando a DJO for assinada por este último.
5. Denominação comercial do produto a exportar (idêntica à que se registra na(s) fatura(s) de exportação e na prova de origem).
6. Descrição usual do produto.
7. Código NCM vigente.
8. Valor FOB (Patamar de valor) em dólares estadunidenses por unidade de produto a exportar.
9. Unidade de medida.
10. Descrição do processo produtivo.

Materiais utilizados:

I) Materiais originários do Estado Parte produtor:

11. Descrição do material ou Código NCM
12. Fornecedor/fabricante

II) Materiais originários de outros Estados Partes:

13. Código NCM
14. Valor CIF em dólares estadunidenses
15. Porcentagem em relação ao valor FOB
16. Fornecedor/fabricante
17. País de origem

III) Materiais não originários:

18. Código NCM
19. Valor CIF em dólares estadunidenses
20. Porcentagem em relação ao valor FOB
21. Fornecedor/fabricante
22. País de origem

IV) Materiais de terceiros países que tenham cumprido com a PTC:

23. Códigos NCM
24. Valor CIF em dólares estadunidenses
25. Porcentagem em relação ao valor FOB
26. Fornecedor/fabricante
27. País de origem
28. Código identificador da CCPTC que comprove o cumprimento da PTC

Adicionalmente, a DJO deve conter um campo a ser preenchido pela entidade emissora onde declara que o produto contido nela cumpre com o ROM.

APÊNDICE VIII

INSTRUTIVO PARA O CONTROLE DA PROVA DE ORIGEM DO MERCOSUL POR PARTE DAS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS

A - CONTROLE DA PROVA DE ORIGEM

- a) O certificado de origem em papel será aceito somente se original. O certificado não será aceito, entre outras versões, em fotocópias ou encaminhadas por fax.
- b) A declaração de origem em papel será aceita somente se original, podendo ser aceita fotocópia se a legislação nacional do Estado Parte importador permitir.
- c) O certificado de origem não será aceito quando não estiver corretamente preenchido, de acordo com o Apêndice IV “Instrutivo para as entidades certificadoras habilitadas para a emissão de certificados de origem”. Igualmente, a declaração de origem deve conter as informações mínimas, de acordo com o Apêndice V “Informações mínimas da declaração de origem”.
- d) A prova de origem não pode apresentar rabiscos, borrões, correções ou emendas.
- e) A identificação relativa à classificação do produto deve ajustar-se estritamente aos códigos NCM, de acordo com o estabelecido na alínea b) do Apêndice IV “Instrutivo para preenchimento do certificado de origem” e Apêndice VI “Instrutivo para a emissão da declaração de origem”.

Nos casos de divergências de nomenclatura e, em aplicação do disposto no artigo 6º da Decisão CMC N° 31/04, suas modificativas e/ou complementares, a autoridade aduaneira do Estado Parte importador não pode se negar a dar curso em condições preferenciais às importações amparadas por provas de origem válidas.

- f) Nos casos em que a autoridade aduaneira do Estado Parte importador determine uma classificação tarifária diferente ao código NCM indicado na prova de origem, deverá dar curso aos despachos de importação em condições preferenciais quando estiver se referindo a um mesmo produto e que isto não implique em mudanças no requisito de origem e que o importador apresente, como documentação complementar, cópia das pertinentes resoluções classificatórias, proferidas pelo serviço aduaneiro do Estado Parte importador e exportador.

O mecanismo previsto no parágrafo anterior se aplica até que seja incorporada ao ordenamento jurídico de cada Estado Parte a Diretriz da CCM mediante a qual for aprovado o parecer de classificação tarifária.

- g) Caso forem detectados erros na elaboração da prova de origem, ou que ela descumpra as disposições estabelecidas no ROM, a administração aduaneira deve determinar se aceitará a prova de origem nessas condições ou se a prova de origem deve ser substituída por outra que não contenha erros ou contravenções ao ROM.

Quando for necessária a substituição da prova de origem, a administração aduaneira do Estado Parte importador deverá notificar o importador da razão pela qual a prova de origem não é aceitável e, caso proceda, reterá a prova de origem rejeitada e proporcionará uma cópia da prova de origem em questão.

O importador terá um prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data de sua notificação, para apresentar uma nova prova de origem aceitável, devendo a administração aduaneira do Estado Parte importador proceder ao despacho aduaneiro, sem prejuízo de resguardar a renda fiscal mediante a aplicação dos mecanismos vigentes em cada Estado Parte.

Caso não seja apresentado no prazo previsto no parágrafo anterior a substituição da prova de origem aceitável, será dispensado o tratamento aduaneiro e tarifário que corresponder a um produto extrazona, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação vigente de cada Estado Parte.

Não obstante o disposto neste parágrafo, no caso de erros no requisito consignado no **campo 10** do certificado de origem ou de dúvidas fundamentadas sobre sua validade e/ou veracidade, poderá ser iniciado um processo de verificação de acordo com o estipulado no Capítulo “verificação de origem”.

- h) A autoridade aduaneira pode requerer que se comprove o cumprimento das disposições estabelecidas no artigo 18 “Expedição direta” mediante:
- i. para trânsito ou transbordo: os documentos de transporte e aduaneiros do Estado Parte exportador ao Estado Parte importador, segundo o caso, nos quais conste a data, lugar de embarque dos produtos e o ponto de entrada do destino final;
 - ii. para o armazenamento: adicionalmente ao estabelecido no inciso i., os documentos emitidos pela autoridade aduaneira do país onde se realiza o armazenamento.

APÊNDICE IX

FORMULÁRIO PARA SOLICITAR MODIFICAÇÕES DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM NO MERCOSUL

1 - ESTADO PARTE REQUERENTE

2 - CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTO

- a) Código NCM:
- b) Descrição NCM:
- c) Nota Referencial do produto (caso o produto esteja incluído em posições genéricas):
- d) Identificação do produto (descrição técnica do produto):
- e) TEC:
- f) Tarifa atual no Estado Parte requerente:

3 - SOLICITAÇÃO

- a) Requisito de origem atual:
- b) Requisito de origem pretendido:
- c) Justificativa do pedido:

4 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- a) Produção nacional durante os últimos cinco (5) anos, detalhada pelas principais empresas produtoras

1.		
2.		
3.		
4.		
5.		
OUTRAS		
TOTAL		

- b) Consumo nacional aparente:
- c) Importações e exportações do produto. Dados atualizados dos últimos cinco (5) anos sobre:
 - i. Volume:
 - ii. Valor:
 - iii. Procedência/Destino:

d) Outros elementos pertinentes:

5 - INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO PRODUTIVO

a) Materiais do produto:

b) Origem dos materiais:

c) Porcentagem de participação do material ou materiais principais no valor do produto:

d) Produção nacional dos materiais com maior participação no produto segundo o estabelecido no inciso c):

e) Importações e exportações do material ou materiais principais. Dados atualizados dos últimos cinco (5) anos sobre:

- i. Volume:
- ii. Valor:
- iii. Procedência/Destino:

f) Descrição do processo produtivo e diagrama de fluxo de processos:

g) TEC dos materiais da cadeia produtiva:

h) Tarifa dos materiais no Estado Parte requerente:

i) Outras informações pertinentes:

APÊNDICE X

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR DO MATERIAL

Aos efeitos do disposto no artigo 11 “Acumulação intra-MERCOSUL” será requerido ao produtor final das “Declarações do fornecedor do material”, que devem ser fornecidas pelos produtores dos materiais utilizados na elaboração do produto.

No caso de produtos que forem exportados regularmente, desde que o processo e os insumos não sejam alterados, a declaração do fornecedor do material poderá ter uma validade de doze (12) meses, contados a partir da data de sua emissão.

A declarações do fornecedor do material deve conter os seguintes dados:

- a) empresa ou razão social;
- b) domicílio legal e do parque industrial;
- c) denominação do material a ser exportado e posição NCM;
- d) valor FOB;
- e) descrição do processo produtivo;
- f) insumos utilizados na fabricação do material, indicando:

i. insumos originários do Estado Parte produtor

- Descrição do insumo ou Código NCM
- Fornecedor/fabricante

ii. Insumos originários de outros Estados Partes

- Código NCM
- Valor CIF em dólares estadunidenses
- Porcentagem em relação ao valor FOB
- Fornecedor/fabricante
- País de origem

iii. Insumos não originários

- Código NCM
- Valor CIF em dólares estadunidenses
- Porcentagem em relação ao valor FOB
- Fornecedor/fabricante
- País de origem

iv. Insumos de terceiros países que tenham cumprido com a PTC

- Códigos NCM
- Valor CIF em dólares estadunidenses
- Porcentagem em relação ao valor FOB
- Fornecedor/fabricante
- País de origem
- Código identificador da CCPTC que comprove o cumprimento da PTC

A descrição do produto incluída na declaração deve coincidir com a que corresponde ao código da NCM e com a que consta na fatura comercial. Adicionalmente pode-se incluir a descrição usual do produto.

Para a emissão do certificado de origem MERCOSUL, o exportador e/u produtor deverá apresentar ante a entidade certificadora correspondente a(s) declaração(ões) do(os) fornecedor(es) do(s) material(is) que correspondam ao produto conjuntamente com a DJO prevista no artigo 31 "Declaração Juramentada de Origem".

As declarações do fornecedor do material devem permanecer arquivadas na entidade certificadora durante um período de cinco (5) anos, contados a partir da data de emissão do certificado de origem.
